



RAZÕES DO VOTO

1. DESEMPENHO DO GOVERNO

289. Ao exercer o controle externo das Contas Anuais do Governo de Mato Grosso durante o ano de 2016 e analisar o presente processo, neste ano, esta Relatoria examinou o desempenho fiscal, econômico e social do Estado.
290. Os resultados da Gestão Fiscal do Governo, em 2016, foram comparados com os obtidos nos anos de 2007 a 2015, em valores atualizados pelo índice IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 31.12.2016. De igual modo, o foram os indicadores econômicos e sociais do período.
291. Esses resultados, dados e indicadores espelham o desempenho do Governo de Mato Grosso durante os últimos dez anos. Estabelece-se assim, uma base para análise em maior profundidade dos resultados gerais da administração estadual de 2016.
292. Além disso, e no intuito de permitir análises complementares, os resultados orçamentários, financeiros e econômicos do Estado de Mato Grosso também foram comparados com os resultados dos demais Estados da Federação.

1.1. ORÇAMENTO

293. O Orçamento para o exercício de 2016, aprovado pela Lei 10.354/2015, foi protocolado neste Tribunal em 12 de janeiro de



2016. A citada lei, que compreende o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$ 16.553.492.816,81** (dezesseis bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), conforme eixos estruturantes e alocação por Poderes e Órgãos expostos a seguir.

Eixo Estruturante	Previsto LOA 2016	Autorizado 2016
Viver Bem	1.135.109.115,24	1.421.940.730,13
Educar para transformar e emancipar o Cidadão	458.945.474,01	491.040.250,03
Cidades para Viver Bem: Municípios Sustentáveis	220.060.601,97	211.735.740,32
Estado Parceiro e Empreendedor	1.163.464.997,30	1.141.270.643,35
Gestão Eficiente, Transparente e Integrada	13.575.912.628,29	14.628.429.849,39
TOTAL	16.553.492.816,81	17.894.417.213,22

Fonte: Balanço do Estado de Mato Grosso

DESPESA POR PODERES E ÓRGÃOS	DOTAÇÃO INICIAL	ORÇAMENTO FINAL	VARIAÇÃO - (%)
Assembleia Legislativa	467.809.566,48	499.418.296,13	6,76%
Poder Executivo	13.791.823.768,93	15.015.869.104,26	8,88%
Poder Judiciário	1.367.334.238,00	1.428.215.765,84	4,45%
Tribunal de Contas	349.919.646,65	357.733.053,15	2,23%
Ministério Público	453.370.846,53	473.064.577,67	4,34%
Defensoria Pública	123.234.750,22	120.116.416,17	-2,53%
TOTAL	16.553.492.816,81	17.894.417.213,22	8,10%

Fonte: Fiplan – Resumo Despesa por Unidade Orçamentária, LOA/2016



294. Durante o exercício de 2016 foram abertos créditos adicionais que alteraram o orçamento inicial, resultando nos valores demonstrados na tabela a seguir:

ORÇAMENTO	R\$
Assembleia Legislativa	467.809.566,48
Poder Executivo	13.791.823.768,93
Poder Judiciário	1.367.334.238,00
Tribunal de Contas	349.919.646,65
Ministério Público	453.370.846,53
Defensoria Pública do Estado	123.234.750,22
A) ORÇAMENTO INICIAL	16.553.492.816,81
B) ALTERAÇÕES	5.554.568.881,76
Remanejamento de recursos entre PAOE(S)	2.691.768.737,66
Transposição de recursos de uma UO para outra	1.192.333.531,26
Excesso de arrecadação	722.864.982,94
Reversão de excesso de arrecadação concedido por tendência	-5.945.001,00
Superávit financeiro	571.199.867,83
Convênios celebrados	42.898.224,17
Reversão por economia orçamentária	326.050.496,43
Crédito especial para incorporação de recursos de excesso de arrec., superávit finan., convên. e op. Crédito	9.906.322,47
Crédito especial por anulação	3.491.720,00
C) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	4.213.644.485,35
ORÇAMENTO FINAL - (A+B-C)	17.894.417.213,22

Fonte: Balanço Geral; Contas Anuais

1.2. RECEITA

295. As receitas efetivamente arrecadadas pelo Governo do Estado no exercício de 2016 totalizaram **R\$ 16.638.919.334,06** (dezesseis bilhões, seiscentos e trinta e oito milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e seis centavos), sendo que, desse valor, **R\$ 1.907.418.020,30** (um bilhão, novecentos e sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte reais e trinta centavos)



referem-se a receitas intraorçamentárias, com a distribuição por fonte, conforme abaixo:

R\$ - valores nominais

DETALHAMENTO DAS RECEITAS	PREVISÃO LOA - R\$ - (A)	VALOR ARRECADADO (R\$) - (B)	RESULTADO	
			Valor (B - A)	%
RECEITAS CORRENTES	19.282.909.011,85	20.967.899.768,71	1.684.990.756,86	8,74%
Receita Tributária	11.437.126.736,25	12.507.914.869,21	1.070.788.132,96	9,36%
ICMS	9.747.926.371,69	10.539.566.366,89	791.639.995,20	8,12%
IPVA	586.840.000,00	585.368.720,69	-1.471.279,31	-0,25%
ITCD	58.791.083,20	103.201.754,78	44.410.671,58	75,54%
IRRF*	803.690.143,07	1.097.766.655,04	294.076.511,97	36,59%
Taxas	239.879.138,29	182.011.371,81	-57.867.766,48	-24,12%
Receita de Contribuições	1.640.400.594,83	1.705.164.477,38	64.763.882,55	3,95%
Receita Patrimonial	159.366.262,05	323.506.518,34	164.140.256,29	103,00%
Receita Agropecuária	220.126,97	110.614,26	-109.512,71	-49,75%
Receita Industrial	3.441.191,86	8.428.147,28	4.986.955,42	144,92%
Receita de Serviços	684.016.815,80	536.307.348,04	-147.709.467,76	-21,59%
Transferências Correntes	4.539.251.198,18	4.715.879.757,34	176.628.559,16	3,89%
Outras Receitas Correntes	819.086.085,91	1.170.588.036,86	351.501.950,95	42,91%
DEDUÇÕES	-5.878.918.570,03	-6.685.670.321,81	-806.751.751,78	13,72%
Receita de Capital	1.291.017.494,16	449.271.866,86	-841.745.627,30	-65,20%
Operação de Crédito	817.395.467,88	367.981.088,54	-449.414.379,34	-54,98%
Alienação de Bens	3.114.655,88	1.664.782,10	-1.449.873,78	-46,55%
Amortização de Empréstimos	2.553.918,97	0,00	-2.553.918,97	-100,00%
Transferência de Capital	178.925.186,29	79.584.485,64	-99.340.700,65	-55,52%
Outras Receitas de Capital	289.028.265,14	41.510,58	-288.986.754,56	-99,99%
Receita Arrecadada (Excluídas as intraorçamentárias)	14.695.007.935,98	14.731.501.313,76	36.493.377,78	0,25%
Receitas Intraorçamentárias	1.858.484.880,83	1.907.418.020,30	48.933.139,47	2,63%
Receita Total	16.553.492.816,81	16.638.919.334,06	85.426.517,25	0,52%

Fonte: LOA/2016, Balanço Geral do Estado



296. Os números acima demonstram que a receita total arrecadada apresentou um acréscimo de 0,52% em relação à previsão inicial aprovada na LOA.
297. Importante ressaltar que o crescimento da Receita Corrente do exercício de 2016, em relação a 2015, teve como contribuição eventual o repasse do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), relativo a parcelas não transferidas em 2015, que foram efetivadas entre os meses de abril e junho de 2016 (**três parcelas de R\$ 105.577.875,00**) e a distribuição do Fundo de Participação dos Estados – **FPE repatriação (R\$ 169.951.350,80)**, entre abril e dezembro de 2016, que totalizaram **R\$ 486.684.975,80**, conforme detalhado na tabela abaixo:

Mês/Ano	Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações - FEX	Distribuição por Estado - FPE repatriação
abr/16	R\$ 105.577.875,00	R\$ 15.813,87
mai/16	R\$ 105.577.875,00	R\$ 278.366,99
jun/16	R\$ 105.577.875,00	R\$ 356.470,30
jul/16	-	R\$ 341.293,19
ago/16	-	R\$ 724.992,69
set/16	-	R\$ 730.387,93
out/16	-	R\$ 7.766.374,08
nov/16	-	R\$ 77.803.468,40
dez/16	-	R\$ 81.934.183,35
Sub-Total	R\$ 316.733.625,00	R\$ 169.951.350,80
Total		R\$ 486.684.975,80

Fonte: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/transferencias-constitucionais-e-legais

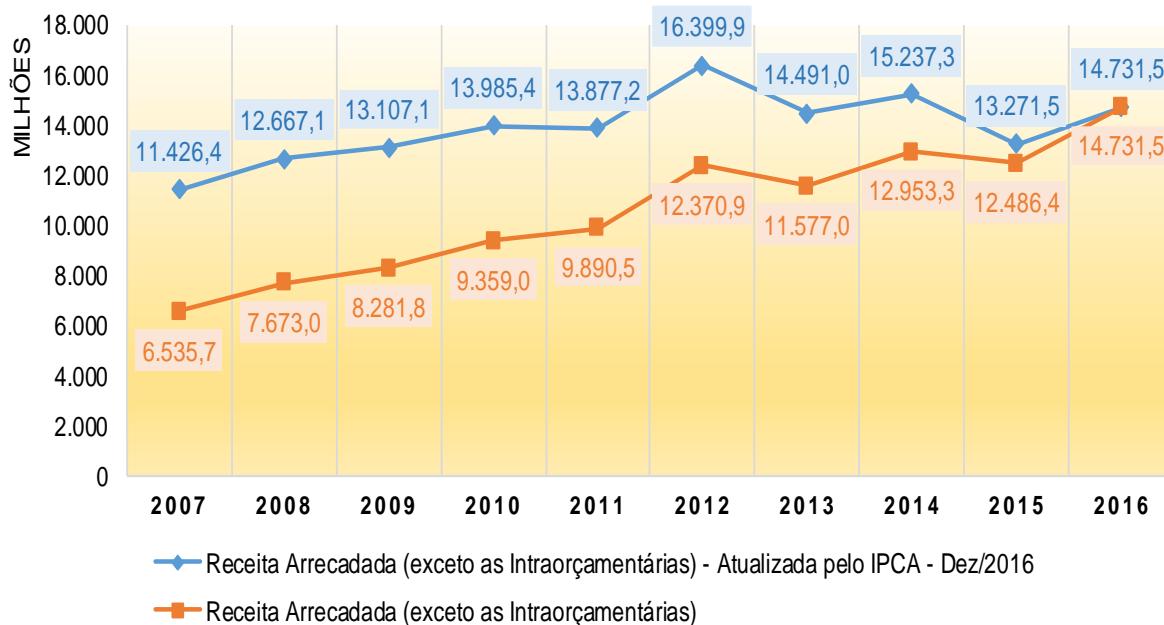


298. Em 2016, a receita total arrecadada teve **aumento real** equivalente a **11,00%** em relação ao exercício de 2015, ainda assim, menor que a receita total arrecadada de 2014, e de **28,92%** no período 2007 a 2016, muito embora nos exercícios de 2011, 2013 e 2015, tenha havido queda na arrecadação em relação aos exercícios imediatamente anteriores, conforme demonstram o quadro e o gráfico a seguir:

RECEITAS	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	R\$ Milhões
RECEITAS CORRENTES	12.280,6	13.864,6	14.043,4	14.466,8	15.254,2	18.161,7	19.549,5	25.751,3	20.225,0	20.967,9	
Receita Tributária	6.774,2	7.642,2	7.704,2	7.759,4	8.067,0	10.218,7	11.003,1	11.646,6	11.764,1	12.507,9	
ICMS (bruto)	6.055,3	6.792,3	6.770,4	6.745,0	6.910,3	8.995,3	9.485,5	10.028,4	10.142,2	10.539,6	
IPVA	291,6	323,9	379,7	390,6	428,9	469,6	500,3	549,5	571,3	585,4	
ITCD	14,0	26,4	29,0	31,4	37,7	60,1	64,3	58,8	85,2	103,2	
IRRF	340,6	404,7	406,8	477,7	548,8	536,4	744,3	783,5	745,8	1.097,8	
Taxas	72,7	94,8	118,4	114,8	141,3	157,3	208,7	226,4	219,7	182,0	
Receita de Contribuições	1.511,6	1.087,2	1.292,5	1.322,3	1.266,2	1.611,7	1.552,2	1.715,7	1.572,6	1.705,2	
Receita Patrimonial	133,5	188,1	166,0	128,0	131,0	231,8	196,2	260,6	401,6	323,5	
Receita Agropecuária	0,2	0,2	0,2	0,1	0,2	0,2	0,1	0,1	0,2	0,1	
Receita Industrial	16,6	5,2	3,7	3,5	3,0	3,0	6,1	3,7	3,6	8,4	
Receita de Serviços	337,0	373,6	331,1	346,0	324,2	463,0	470,2	518,9	527,0	536,3	
Transferências Correntes	3.098,3	3.946,4	3.888,2	4.012,1	4.321,6	4.260,2	4.052,2	4.427,3	4.154,3	4.715,9	
Outras Receitas Correntes	409,2	621,7	657,4	895,5	1.141,1	1.373,1	2.269,3	7.178,4	1.801,6	1.170,6	
Deduções	-1.036,9	-1.304,4	-1.401,5	-1.406,4	-1.747,6	-3.678,6	-6.877,5	-11.964,2	-7.250,6	-6.685,7	
Receita de Capital	182,8	107,0	465,2	925,0	370,6	1.916,8	1.819,0	1.450,2	297,2	449,3	
Operação de Crédito	0,0	0,0	151,2	544,4	126,3	1.763,0	1.416,7	1.210,2	254,4	368,0	
Alienação de Bens	143,4	31,8	49,0	7,2	8,7	11,9	20,3	15,8	6,7	1,7	
Amortização de Empréstimos	6,5	6,7	5,4	4,3	5,2	4,3	3,0	2,6	4,1	0,0	
Transferência de Capital	21,2	65,9	257,5	367,0	88,2	132,4	373,5	219,7	28,7	79,6	
Outras Receitas de Capital	11,7	2,6	2,2	2,1	142,1	5,2	5,5	2,0	3,3	0,0	
Receita Arrecadada (exceto as Intraorçamentárias)	11.426,4	12.667,1	13.107,1	13.985,4	13.877,2	16.399,9	14.491,0	15.237,3	13.271,5	14.731,5	
% - Variação	-	10,86%	3,47%	6,70%	-0,77%	18,18%	-11,64%	5,15%	-12,90%	11,00%	

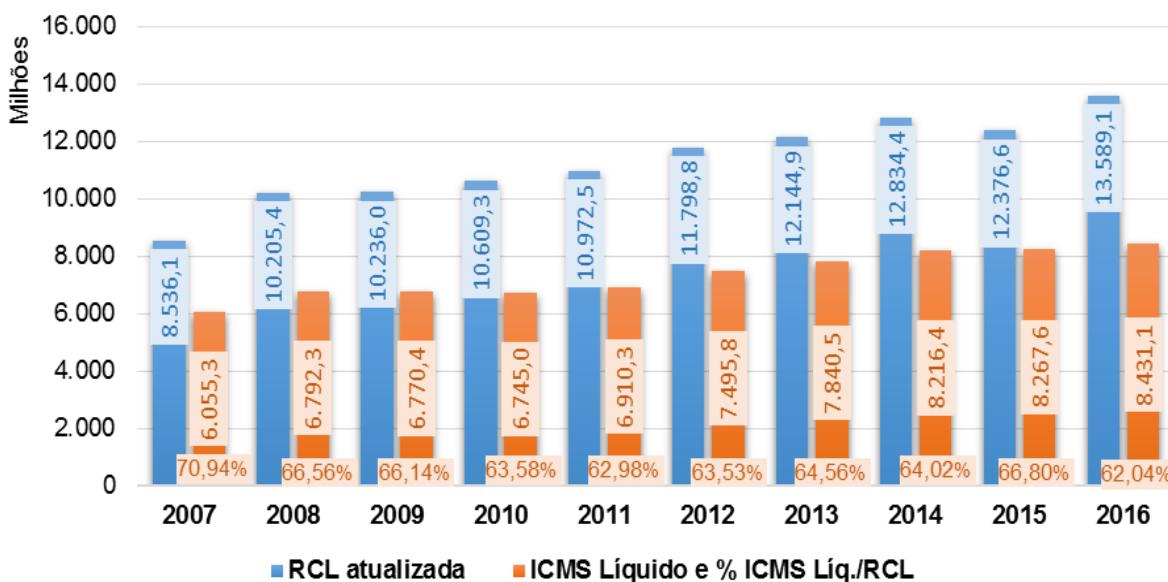
Valores Atualizados pelo IPCA, base 31.12.2016.

Fonte:http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/327844/pge_exec_orc_estados_1995_2013.xls/91083ff8-d5dd-4460-9403-1a22ea879240, STN-Siconfi- (2014-2015), Balanço Geral do Estado (anexo 10) – 2016



Fonte: Balanço Geral do Estado

299. Entre os tributos, o **ICMS** obteve um **incremento real de 1,98%** em relação a 2015, e de **39,24%** no período 2007 a 2016. O referido imposto se mantém como o que mais contribui para a composição da Receita Corrente Líquida, representando **62,04%** dessa categoria de receita, em 2016.



Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016

Fonte RREO (RCL)

RCL MT para 2016: considerava o montante do IRRF

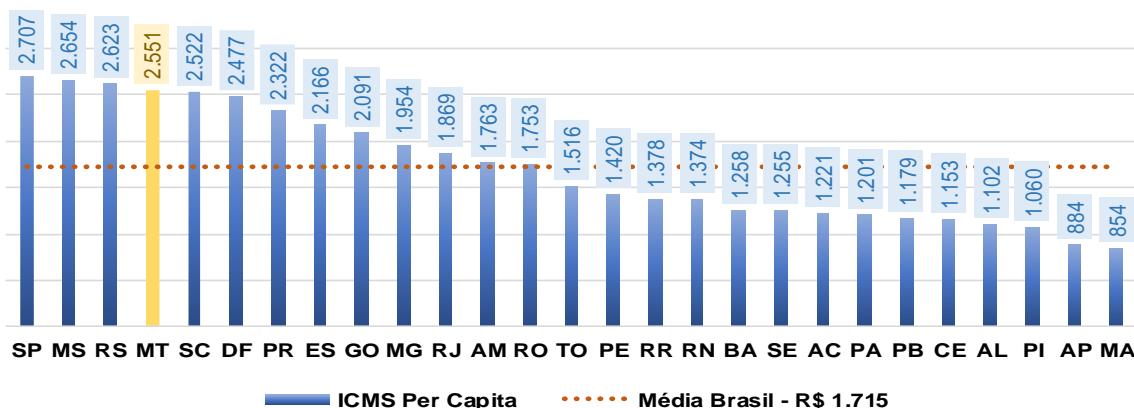
300. Ao analisar o **ICMS líquido per capita** dos Estados do Centro-Oeste, no período de 2007 a 2016, verifica-se que o Estado de Mato Grosso obteve seu melhor resultado no exercício de 2016, alcançando **R\$ 2.551,00**; porém, historicamente, apresentou resultados inferiores ao do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: RREO (RCL)

Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016

301. Quando comparado aos demais Estados da Federação, no exercício de 2016, o Estado de Mato Grosso obteve o **quarto melhor resultado**, ficando inclusive acima da média nacional, que foi de **R\$1.715,00** conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: RREO (RCL)



302. De acordo com o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que disponibilizou informações sobre a participação relativa na arrecadação do ICMS nacional, a do Estado de Mato Grosso, durante o período 2007 a 2016, oscilou de 1,9% a 2,4%, na composição da arrecadação do ICMS Brasil, sendo o décimo Estado que mais arrecadou, no exercício de 2016, alcançando 2,4% do total. Em comparação aos Estados do Centro-Oeste, ficou atrás do Estado de Goiás, com 3,6%.

1.2.1. COMPARATIVO ENTRE RECEITAS

Valores Nominais	R\$ Milhões		
	2014	2015	2016
Receita Total	12.953	12.486	14.732
	11,89%	-3,60%	17,98%
Receita Tributária	9.901	11.068	12.508
	12,63%	11,79%	13,01%
Receita Corrente Líquida	10.911	11.644	13.589
	12,45%	6,73%	16,70%

Valores Atualizados (IPCA)	R\$ Milhões		
	2014	2015	2016
Receita Total	Valor R\$ 15.237	13.272	14.732
	Δ 5,15%	-12,90%	11,00%
Receita Tributária	Valor R\$ 11.647	11.764	12.508
	Δ 5,85%	1,01%	6,32%
Receita Corrente Líquida	Valor R\$ 12.834	12.377	13.589
	Δ 5,68%	-3,57%	9,80%

303. Os quadros anteriores demonstram o comportamento da receita total, da receita tributária e da receita corrente líquida, em valores nominais e reais, no período 2014-2016, restando comprovado que a **receita total real teve desempenho negativo de 3,32%**, o que explica, em parte, as dificuldades fiscais pelas quais passa a Administração Pública Estadual.



1.2.2. REPASSE DO DUODÉCIMO AOS PODERES E ÓRGÃOS

Valores Nominais

R\$ Milhões

	2014	2015	2016	Δ 2016/2014
Receita Corrente Líquida	10.910,58 12,45%	11.644,44 6,73%	13.589,07 16,70%	24,55%
Receita Tributária	9.900,80 12,63%	11.068,16 11,79%	12.507,91 13,01%	26,33%
Assembleia Legislativa	377,38 4,02%	392,56 7,52%	422,07 11,84%	
Poder Judiciário	753,72 3,08%	776,93 15,27%	895,55 18,82%	
Tribunal de Contas	293,39 -4,42%	280,43 9,26%	306,40 4,43%	
Ministério Público	291,68 13,06%	329,77 7,30%	353,85 21,31%	
Defensoria Pública	77,62 32,14%	102,57 9,43%	112,24 44,60%	
Total repasses	1.793,80	1.882,25	2.090,11	16,52%

Fonte: FIPLAN (Balanço Financeiro e Anexo I - 4320/64) - RREO

Valores Atualizados (IPCA)

R\$ Milhões

	2014	2015	2016	Δ 2016/2014
Receita Corrente Líquida	12.834,42 5,68%	12.376,65 -3,57%	13.589,07 9,80%	5,88%
Receita Tributária	11.646,58 5,85%	11.764,13 1,01%	12.507,91 6,32%	7,40%
Assembleia Legislativa	443,92 -6,01%	417,24 1,16%	422,07 -4,92%	
Poder Judiciário	886,62 -6,86%	825,78 8,45%	895,55 1,01%	
Tribunal de Contas	345,13 -13,64%	298,06 2,80%	306,40 -11,22%	
Ministério Público	343,12 2,15%	350,50 0,95%	353,85 3,13%	
Defensoria Pública	91,31 19,40%	109,02 2,96%	112,24 22,93%	
Total repasses	2.110,09	2.000,61	2.090,11	-0,95%

Fonte: FIPLAN (Balanço Financeiro e Anexo I - 4320/64) - RREO



1.3. DESPESA

304. As despesas realizadas no exercício totalizaram R\$ **17.024.984.160,26** (dezessete bilhões, vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo que, deste total, R\$ **2.053.528.338,73** (dois bilhões, cinquenta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) referem-se a **despesas intraorçamentárias**, com a distribuição por categoria econômica elencada na tabela a seguir:

Grupos de Despesas	Prevista (R\$)	Realizada* (R\$)	Variação - (%) B/A
Despesas correntes	14.156.949.115,11	13.169.754.122,22	-6,97%
Pessoal e Encargos Sociais	10.194.077.085,31	9.309.817.107,00	-8,67%
Juros e Encargos da Dívida	266.164.338,55	380.318.323,16	42,89%
Outras Despesas Correntes	3.696.707.691,25	3.479.618.692,06	-5,87%
Despesas de Capital	2.262.852.824,45	1.801.701.699,31	-20,38%
Investimentos	1.760.350.448,87	1.191.002.515,19	-32,34%
Inversão Financeira	8.910.114,32	1.385.432,90	-84,45%
Amortização da Dívida	493.592.261,26	609.313.751,22	23,44%
Reserva de Contingência	133.690.877,25		-100,00%
Total da Despesa (exceto intraorçamentária)	16.553.492.816,81	14.971.455.821,53	-9,56%
Despesa intraorçamentária		2.053.528.338,73	
Despesa Total	16.553.492.816,81	17.024.984.160,26	2,85%

Fonte: LOA 2016, Balanço Geral

305. A tabela a seguir apresenta uma síntese dos grandes grupos de despesas no período 2007 a 2016, desmembradas em Despesas Correntes e Despesas de Capital, atualizadas pelo IPCA/IBGE.



R\$ Milhões

Grupos de Despesas	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	9.262,2	10.479,4	11.452,4	11.953,8	12.322,9	12.760,8	11.092,6	12.043,1	12.021,4	13.169,8
Pessoal e Encargos Sociais	4.574,9	5.133,1	5.526,4	5.951,3	6.475,2	6.925,8	7.299,5	8.062,6	8.344,4	9.309,8
Juros e Encargos da Dívida	680,6	693,3	748,8	864,9	623,9	279,6	361,9	432,3	502,5	380,3
Outras Despesas Correntes	4.006,8	4.653,0	5.177,2	5.137,6	5.223,8	5.555,4	3.431,2	3.548,2	3.174,5	3.479,6
Despesas de Capital	1.484,6	1.875,3	2.429,0	1.645,1	1.891,1	3.402,8	3.416,5	2.601,9	1.548,2	1.801,7
Investimentos	992,9	1.383,4	1.854,9	1.198,8	1.088,2	1.131,8	2.958,5	2.074,7	902,3	1.191,0
Inversão Financeira	19,6	19,5	19,8	4,7	7,7	6,0	15,3	90,5	11,6	1,4
Amortização da Dívida	472,1	472,3	554,3	441,5	795,2	2.265,0	442,8	436,8	634,3	609,3
Total da Despesa Orçamentária (exceto a Intraorçamentária)	10.746,9	12.354,6	13.881,4	13.598,8	14.213,9	16.163,6	14.509,2	14.645,1	13.569,6	14.971,5
Despesa Intraorçamentária	638,8	697,9	840,6	971,3	1.121,2	1.264,2	1.414,5	1.510,7	1.686,0	2.053,5
Despesa Total	11.385,7	13.052,5	14.722,1	14.570,2	15.335,1	17.427,8	15.923,7	16.155,8	15.255,6	17.025,0

Fonte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/327844/pge_exec_orc_estados_1995_2013.xls/91083ff8-d5dd-4460-9403-1a22ea879240, STN-Siconfi- (2014-2015), Balanço Geral do Estado - 2016

Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

306. A Despesa Total (excluída a intraorçamentária) em 2016 aumentou **10,33%** em relação ao exercício de 2015; no período analisado, apresentou crescimento de **39,31%**.



Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016. Excluídas as Despesas intraorçamentárias
Fonte:http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/327844/pge_exec_orc_estados_1995_2013.xls/91083ff8-d5dd-4460-9403-1a22ea879240, STN-Siconfi- (2014-2015), Balanço Geral do Estado – 2016



1.3.1. GASTO COM PESSOAL

307. No exercício de 2016 a **despesa total com pessoal** da **Administração Pública Estadual de Mato Grosso** foi de **R\$ 7.135.925.722,78** (sete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), correspondendo a **56,98%** do total da Receita Corrente Líquida, nos termos da Resolução de Consulta 29/2016-TP deste Tribunal, o que demonstra a adequação aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.
308. No **Poder Executivo**, os gastos com pessoal alcançaram **R\$ 5.675.960.966,95** (cinco bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **45,33%** do total da Receita Corrente Líquida, de acordo com a nova metodologia de cálculo para apuração, o que demonstrou a adequação aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/00, no exercício de 2016.
309. Os gastos com pessoal, em percentuais da Receita Corrente Líquida, tanto do **Ente federado** quanto do **Poder Executivo**, ficaram abaixo do máximo permitido, exceto em 2015, conforme se observa na tabela a seguir:

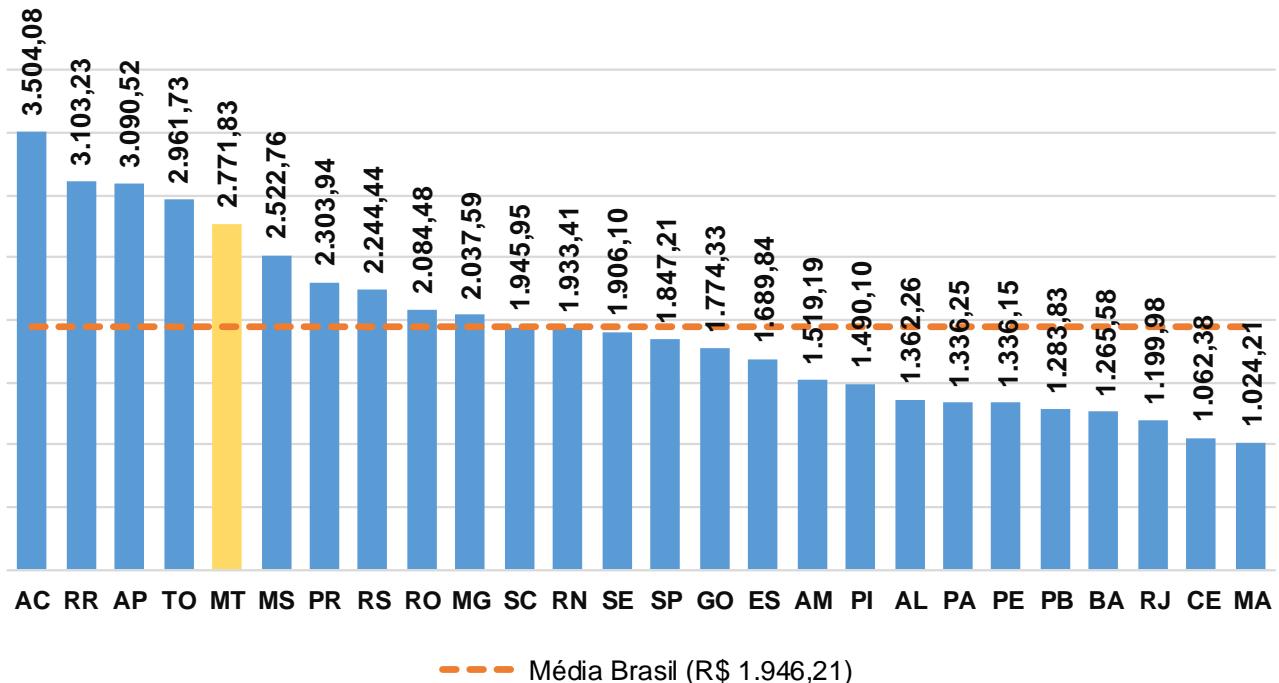


Despesa com Pessoal

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Desp. com Pessoal - Consolidado										60%
% Aplicado	48,05%	45,10%	48,89%	49,63%	51,84%	51,54%	53,60%	55,90%	60,33%	56,98%
Desp. com Pessoal - Poder Executivo										49%
% Aplicado	36,91%	36,36%	39,80%	41,14%	43,61%	42,16%	43,80%	46,50%	50,20%	45,33%

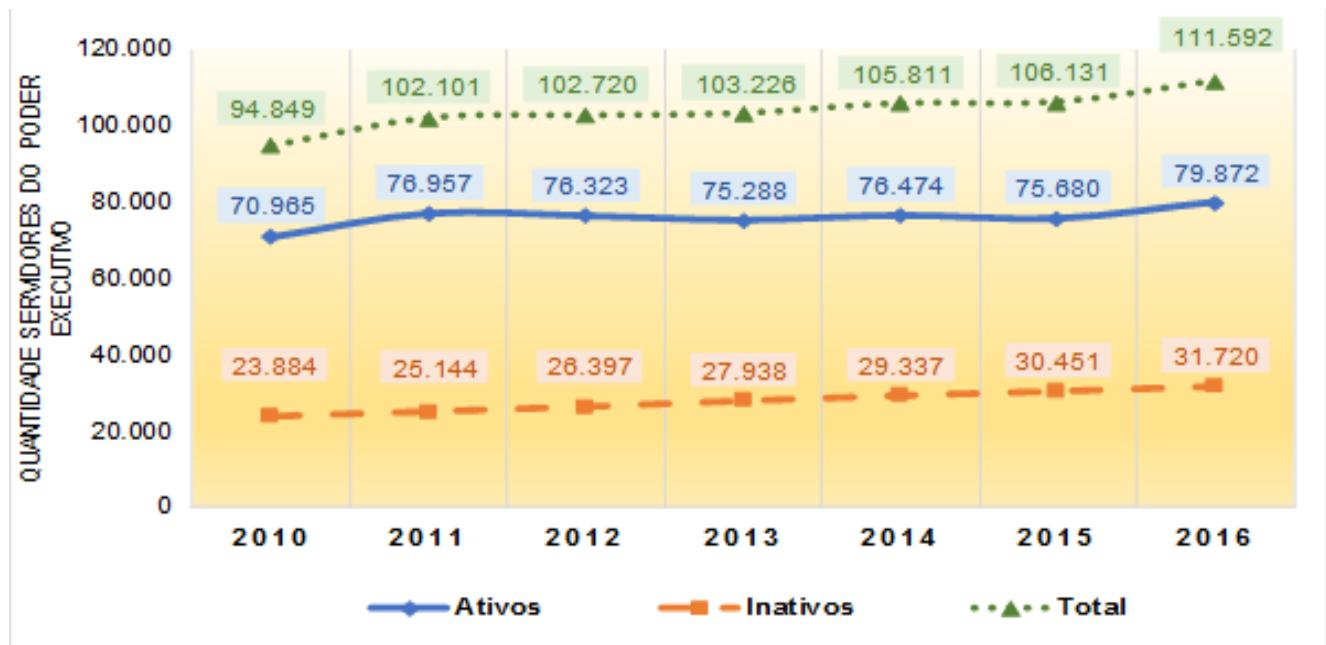
Fonte: Contas Anuais

310. No exercício de 2016, ao se comparar a Despesa de Pessoal e Encargos Sociais Per Capita, o Estado de Mato Grosso apresentou a 5^a maior despesa entre os Estados da Federação, com R\$ 2.771,83, bem acima da média nacional, que foi de R\$ 1.946,21, conforme gráfico a seguir:



Fonte RREO, Balanço Geral do Estado – MT 2016

311. De acordo com os dados obtidos por meio do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP, no mês de dezembro de cada ano, a soma das folhas de pessoal: **1** – Normal; **3** – Rescisão; **4** - Normal complementar; **6** - Rescisão complementar; e, a dedução dos estornos provenientes de cada folha, indicam o resultado histórico da evolução da quantidade de contratados temporariamente e seus respectivos custos.
312. Com relação às quantidades relativas aos servidores temporários, é importante destacar que esses números indicam contratos, e não especificamente a quantidade de servidores.
313. Indicam também que, em dezembro de 2016, para cada **2,52 servidores ativos**, havia **um servidor inativo**, conforme gráfico seguir:



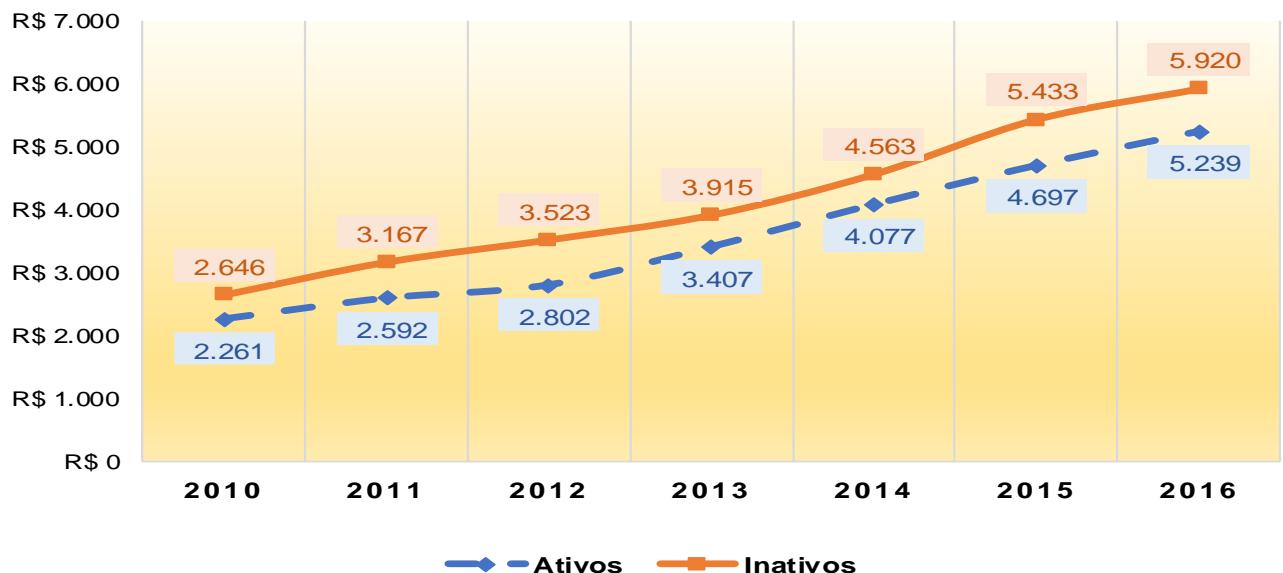
Fonte: SEAP (Folhas consideradas: 1-Normal; 3-Rescisão; 4-Normal complementar; 6-Rescisão complementar; 61-63-64 e 66 estornos) referentes a dezembro.

314. Com relação ao custo da folha de pessoal em dezembro de 2016, para cada **R\$1 gasto com inativos** dispendeu-se **R\$ 2,22 com servidores ativos**.



Fonte: SEAP

315. No período de 2010 a 2016, a remuneração média dos servidores inativos foi **superior** à dos ativos, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: SEAP

316. Em dezembro de 2016, do total de servidores ativos do Poder Executivo, **57,09% eram efetivos, 40,89% temporários e 2,02% comissionados**.



Fonte: SEAP

317. O gráfico a seguir apresenta a evolução dos gastos com servidores ativos no período de 2010 a 2016. A partir de 2013 houve forte incremento das despesas com os efetivos, que representaram, em dezembro de 2016, 78,64%; os temporários alcançaram 19,94% e os exclusivamente comissionados, 1,42%.



Fonte: SEAP

318. No gráfico abaixo, está demonstrada a **remuneração média** dos servidores efetivos, dos exclusivamente comissionados e dos temporários.



Fonte: SEAP

1.4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

319. Na comparação das receitas e despesas realizadas, excluindo as intraorçamentárias, e, considerando os créditos suplementares abertos por uso da fonte superávit financeiro do exercício anterior, constata-se, em 2016, um superávit no resultado orçamentário, equivalente a **2,16%** da receita realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir.



Especificação	Resultado Orçamentário (R\$)
Receitas Arrecadadas Consolidadas	16.638.919.334,06
(-) Receita intraorçamentária arrecadada no exercício	1.907.418.020,30
(+)Créditos suplementares abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT)	571.199.867,83
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	15.302.701.181,59
Despesas Realizadas Consolidadas	17.024.984.160,26
(-) Despesa intraorçamentária arrecadada no exercício	2.053.528.338,73
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	14.971.455.821,53
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	331.245.360,06
Percentual da Receita (c/a)%	2,16%

Fonte: Balanço Geral, Contas Anuais

320. No período de 2007 a 2016, **sem considerar as atenuantes** previstas na Resolução Normativa 43/2013 – TCE/MT, o Resultado Orçamentário oscilou entre superavitário e deficitário, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - R\$										
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
(a) Receita Arrecadada	6.536	7.673	8.282	9.359	9.890	12.371	11.577	12.953	12.486	14.732
(b)Despesas Realizadas	6.147	7.484	8.771	9.100	10.130	12.193	11.592	12.450	12.767	14.971
Resultado Orçamentário (a-b)	389	189	-489	259	-240	178	-15	503	-280	-240
R\$										

Milhões

Fonte: Balanço Geral, Contas Anuais, Pareceres Prévios.

Excluídas as Receitas e Despesas Intraorçamentárias; As atenuantes da Resolução nº. 43/2013 não estão consideradas.

1.5. RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA

321. No período 2007 a 2016, os resultados primário e nominal, e o saldo da dívida fiscal líquida apresentaram oscilações, conforme demonstrado a seguir.



Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

Fonte: RREO

322. O saldo real da **dívida fiscal líquida** reduziu de R\$ 7,51 bilhões, em 2007, para R\$ 4,87 bilhões em 2016.

1.6. RENÚNCIA DE RECEITA

323. Da análise do relatório específico obtido por meio do sistema Fiplan, constata-se que o limite estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 para as renúncias de receitas foi ultrapassado em R\$ 142.695.532,45 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e



quarenta e cinco centavos), representando 8,32% em relação ao estimado.

DESCRÇÃO	Estimado (a)		Realizado (b)		Diferença (c=b-a)	
	2016	ΔV %	2016	ΔV %	2016	ΔV %
PROGRAMAS	R\$ 1.217.267.673,98	70,96%	R\$ 1.804.974.281,96	97,14%	R\$ 587.706.607,98	148,28%
PRODEC	R\$ 1.207.192.730,00	99,17%	R\$ 1.792.367.449,01	99,30%	R\$ 585.174.719,01	148,47%
PRODEI	R\$ 968.824,38	0,08%	R\$ 0,00	0,00%	-R\$ 968.824,38	0,00%
COMÉRCIO EXTERIOR (importação)	R\$ 544.594,61	0,04%	R\$ 0,00	0,00%	-R\$ 544.594,61	0,00%
PRODETUR	R\$ 2.000.000,00	0,16%	R\$ 0,00	0,00%	-R\$ 2.000.000,00	0,00%
PROGRAMAS SETORIAIS	R\$ 141.867,69	0,01%	R\$ 38.020,50	0,00%	-R\$ 103.847,19	0,00%
PRODER	R\$ 4.106.800,53	0,34%	R\$ 12.084.226,14	0,67%	R\$ 7.977.425,61	1,00%
PROALMAT - Agricultura	R\$ 1.512.856,77	0,12%	R\$ 484.586,31	0,03%	-R\$ 1.028.270,46	0,04%
PRODECIT	R\$ 800.000,00	0,07%	R\$ 0,00	0,00%	-R\$ 800.000,00	0,00%
NÃO PROGRAMÁTICOS	R\$ 498.210.976,46	29,04%	R\$ 53.199.900,93	2,86%	-R\$ 445.011.075,53	10,68%
TOTAL GERAL	R\$ 1.715.478.650,44	100,00%	R\$ 1.858.174.182,89	100,00%	R\$ 142.695.532,45	108,32%

Fonte: LDO 2016, Fiplan-FIP 215

1.7. DÍVIDA ATIVA

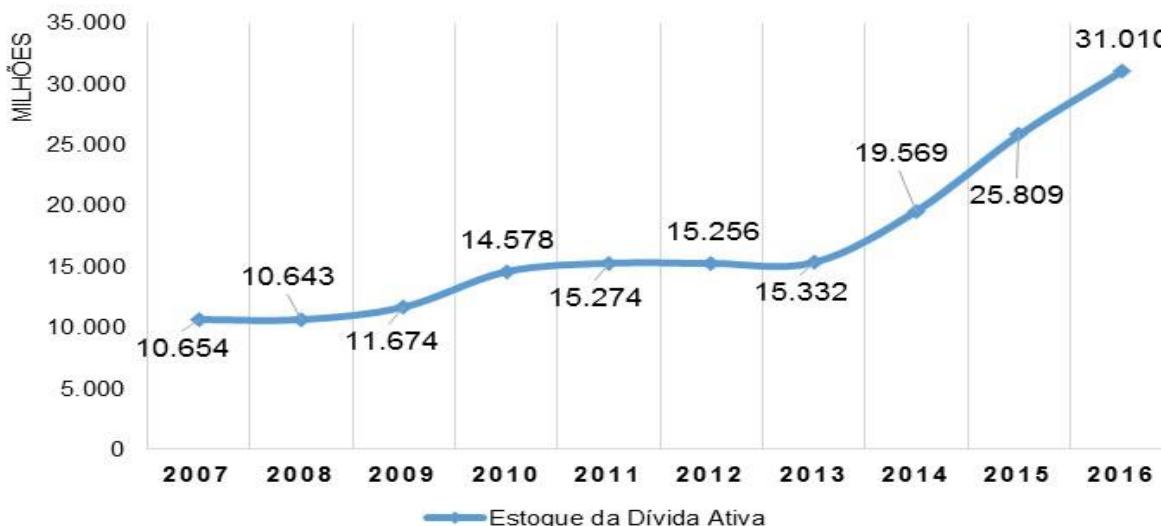
324. Pelos dados apresentados na tabela, observa-se o crescimento exponencial do saldo da Dívida Ativa, especialmente nos exercícios de 2007, 2010 e nos três últimos anos, apresentando uma variação média de 22,13% no período, e de 20,15% no exercício de 2016.

R\$ - valores nominais

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Estoque da Dívida Ativa (a)	6.094	6.447	7.376	9.756	10.886	11.508	12.249	16.636	24.282	31.010
% variação	111,02%	5,79%	14,42%	32,25%	11,58%	5,72%	6,44%	35,81%	45,97%	27,70%
Receita Orçamentária (b)	6.536	7.673	8.282	9.359	9.890	12.371	11.577	12.953	12.486	14.732
% variação	177,14%	17,40%	7,94%	13,01%	5,68%	25,08%	-6,42%	11,89%	-3,60%	17,98%
(a/b)	0,93	0,84	0,89	1,04	1,10	0,93	1,06	1,28	1,94	2,10
% Recebimento de Dívida Ativa	0,76%	1,63%	0,51%	0,68%	0,41%	0,63%	0,31%	0,29%	0,41%	0,19%

Fonte: STN (exec.orç. estados, Siconfi), Balanço Geral do Estado

325. Importante destacar que o incremento no saldo da dívida de R\$ 24 bilhões, em 2015, para R\$ 31 bilhões, em 2016, decorre principalmente da atualização monetária dos valores inscritos até 2015, equivalente a R\$ 5,5 bilhões. Já a inscrição em 2016, corresponde a R\$ 1,2 bilhões.
326. O gráfico abaixo demonstra esse aumento em valores reais, atualizados pelo IPCA.



Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

Fonte: Balanço Geral do Estado

1.8. DÍVIDA PÚBLICA

327. A Dívida Pública total do Estado de Mato Grosso, em 31/12/2016, totalizou **R\$ 12.800.240.958,52** (doze bilhões, oitocentos milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), constituindo-se de **dívidas Flutuante e Consolidada**.



R\$ Milhões

Dívidas	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Flutuante (Curto Prazo)	614	792	1.622	704	1.575	1.318	2.823	2.390	6.328	6.015
%-variação	-	28,92%	104,72%	-56,56%	123,62%	-16,32%	114,17%	-15,34%	164,77%	-4,94%
Consolidada (Longo Prazo)	5.356	5.389	4.804	4.913	4.621	4.536	5.657	6.541	7.104	6.785
%-variação	-	0,60%	-10,84%	2,25%	-5,94%	-1,83%	24,71%	15,62%	8,61%	-4,49%
Total da Dívida Pública	5.971	6.181	6.426	5.617	6.196	5.854	8.480	8.930	13.431	12.800
%-variação	-	3,52%	3,97%	-12,59%	10,31%	-5,52%	44,85%	5,31%	50,40%	-4,70%

Fonte: Balanço Geral do Estado

328. No período 2007 a 2016, o saldo da **Dívida Flutuante** apresentou crescimento acentuado, à exceção de 2016, que registrou uma pequena queda em relação ao exercício de 2015.
329. Ressalta-se que um valor considerável desse crescimento é derivado da prática existente na Administração Pública do Estado, chamada de “empréstimo entre Órgãos”.

DÍVIDA FLUTUANTE				
	2013	2014	2015	2016
Restos a Pagar	1.183.117.261,67	771.603.983,69	955.371.947,44	1.787.204.751,43
Depósitos e Consignações	661.945.787,02	1.043.201.708,45	1.562.796.561,64	1.450.362.122,55
Outras Obrigações de Curto Prazo	868.880.349,50	575.072.521,70	3.809.581.738,85	2.777.785.004,64
TOTAL	2.713.943.398,19	1.346.676.505,39	6.327.750.247,93	6.015.351.878,62

330. Já o saldo da dívida consolidada (longo prazo), **em valores nominais**, apresentou redução significativa até o exercício de 2012, passou a crescer até 2015, e sofreu pequeno decréscimo em 2016, alcançando o montante de R\$ 6,78 bilhões, conforme gráfico a seguir.



Fonte: Balanço Geral do Estado, RGF (anexo 2)

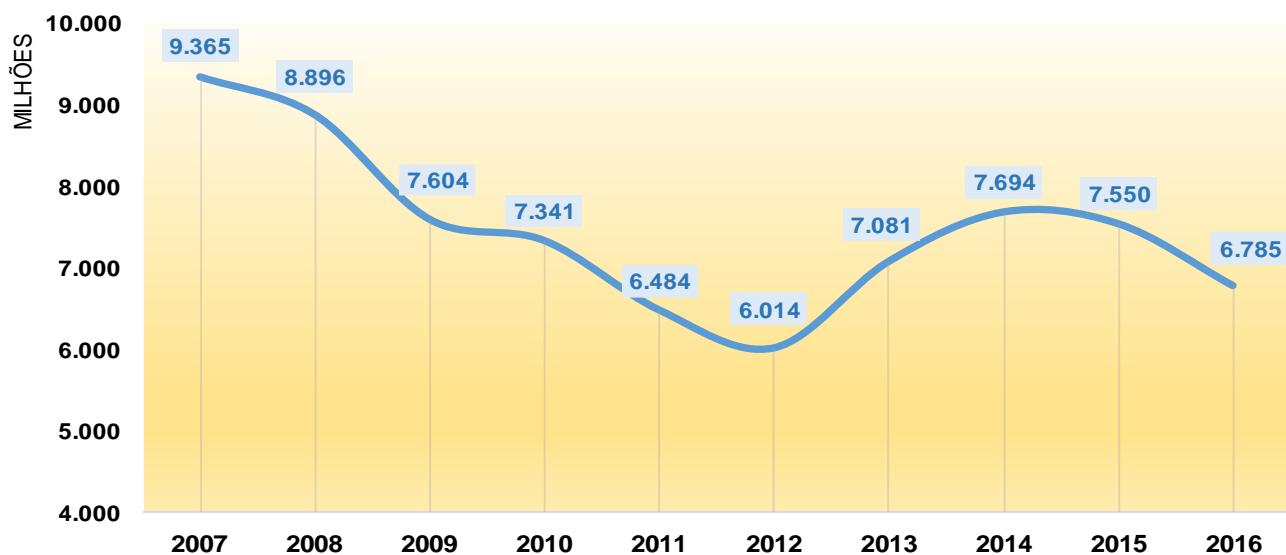
331. No mesmo período, o saldo da dívida consolidada (longo prazo), em **valores atualizados pelo IPCA**, apresentou redução significativa até o exercício de 2012, passou a crescer em 2013 e 2014, e voltando a reduzir em 2015, alcançando o montante de R\$ 6,78 bilhões, em 2016, conforme tabela e gráfico a seguir.

	R\$ Milhões									
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Dívida Consolidada	9.365	8.896	7.604	7.341	6.484	6.014	7.081	7.694	7.550	6.785
Pagamento da Dívida	2.015	1.924	2.062	1.952	1.991	3.373	1.007	1.022	1.208	990
Receita Corrente Líquida	8.536	10.205	10.236	10.609	10.973	11.799	12.145	12.834	12.377	13.589
Relação Dívida/RCL	1,10	0,87	0,74	0,69	0,59	0,51	0,58	0,60	0,61	0,50

Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

Fonte: RREO

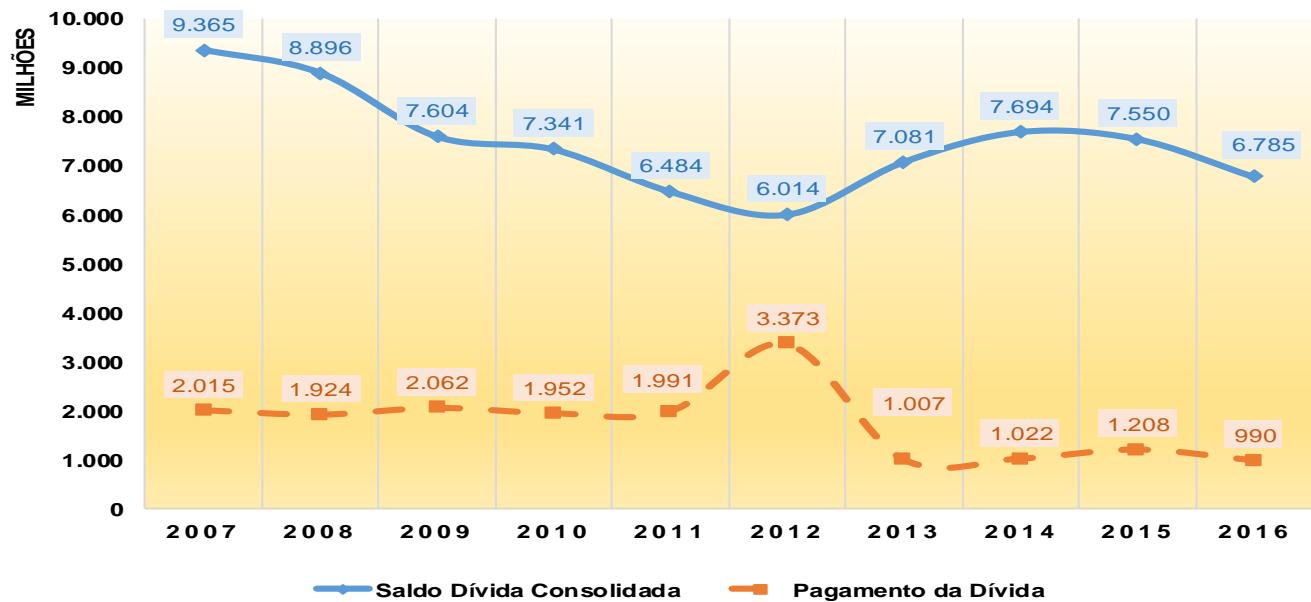
RCL 2016 considera o montante do IRRF



Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

Fonte: RREO

332. Historicamente, o desembolso com a dívida consolidada, com exceção do exercício 2012, apresentou queda, conforme evidenciado a seguir.

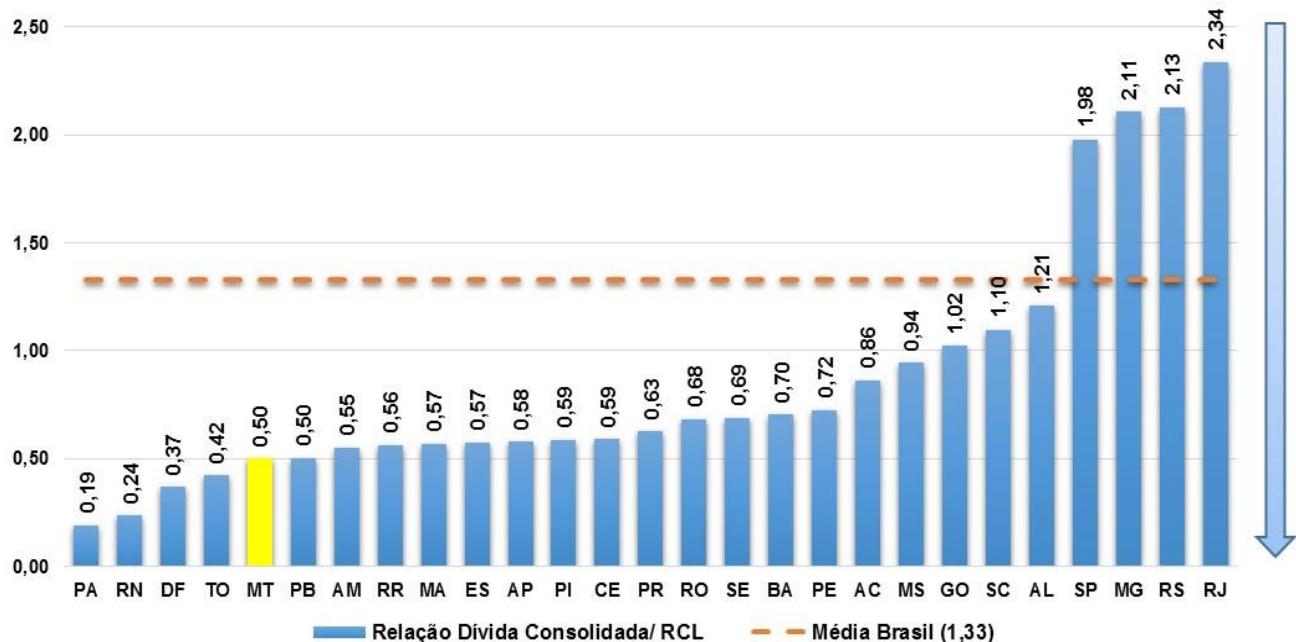


Valores atualizados pelo IPCA, base: 31.12.2016.

Fonte: RREO

333. Quando comparado aos demais Estados da Federação, no exercício de 2016, o Estado de Mato Grosso obteve o quinto

melhor resultado no âmbito nacional, na relação Saldo da Dívida Consolidada/RCL, ficando bem abaixo da média nacional, que foi de 1,33, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: RREO

RCL 2016 considera o montante do IRRF

1.9. EDUCAÇÃO

334. O Governo de Mato Grosso, no exercício de 2016, aplicou o montante de **R\$ 2.234.333.751,07** (dois bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **25,04%** do total da receita proveniente de impostos estaduais e transferências da União, nos termos do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

335. Do total da despesa com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** foi aplicado no ensino superior, em 2016, o valor de **R\$ 307.300.974,74**, correspondente a **2,45%** da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso IV, do art. 246, da Constituição Estadual.



336. A série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino superior, no período 2007/2016, indica que a administração estadual cumpriu o percentual de aplicação mínima obrigatória, conforme se observa na tabela a seguir.

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Valor Mínimo MDE (Art 212 da CF)	25,00%									
Aplicado	26,05%	25,16%	28,20%	29,97%	28,65%	28,20%	26,12%	27,69%	25,46%	25,04%
Valor Mínimo Ensino Superior (Art. 246 da CE)	1,00%									
Aplicado	1,97%	2,34%	2,55%	2,75%	1,81%	2,62%	2,79%	2,18%	2,34%	2,45%

Fonte: Pareceres Prévios, Contas Anuais

337. No mesmo período, a **remuneração dos profissionais do Magistério**, em relação aos recursos do FUNDEB, foi superior ao limite mínimo estabelecido em Lei, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Remuneração dos Profissionais do Magistério (%)										
Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
% mínimo Fixado	60%									
% Aplicado	84,83%	75,52%	72,99%	64,47%	67,40%	76,09%	73,04%	73,67%	72,79%	71,04%

Fonte: Pareceres Prévios, Contas Anuais

1.10. SAÚDE

338. Em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o Governo aplicou, no exercício de 2016, **R\$ 1.307.763.483,28** (um bilhão, trezentos e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e



oitenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente a **14,66%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea a, do inciso I, e inciso II, do art. 159, todos da Constituição da República, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios.

339. No período 2007/2016 os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, exceto no exercício de 2011, conforme demonstrado a seguir.

Gastos com ações e serviços públicos de Saúde										
Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
% mínimo Fixado	12%									
% Aplicado	13,30%	12,82%	12,27%	13,01%	11,59%	12,75%	14,04%	13,26%	12,33%	14,66%

Fonte: Pareceres Prévios, Contas Anuais

2. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

340. **Na Educação, os resultados do Estado de Mato Grosso foram melhores do que as médias nacionais em 4 dos 10 indicadores avaliados:** Taxa de Escolarização Líquida (15 a 17 anos); Taxas de Abandono – rede Estadual – até 4^a série / 5^º Ano e da 5^a a 8^a série / 6^º ao 9^º Ano – Ensino Fundamental; Taxa de Reprovação – rede Estadual 5^a a 8^a série / 6^º ao 9^º Ano – Ensino Fundamental.

341. **Já na Saúde, o Estado de Mato Grosso apresentou resultados melhores em comparação aos das médias nacionais em 5 dos 10 indicadores avaliados:** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cérebro-vascular (2014); Taxa de Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres



de 25 a 29 anos na população feminina nesta faixa etária (2015); Taxa de incidência de dengue (2015) e Cobertura imunizações pentavalente (2015).

342. Nesse sentido, após observar as tabelas de fls. 295 e 300 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 164273/2017), **chamo a atenção para o fato de que o Estado de Mato Grosso necessita melhorar os resultados dos seguintes indicadores da saúde e da educação:**
- a) Taxas de mortalidade neonatal precoce (2014) e de mortalidade infantil (2014); Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2015); Taxas de detecção de hanseníase (2015) e Incidência de tuberculose todas as formas (2015).
 - b) Taxa de Abandono do Ensino Médio; Desempenho Médio da Prova Objetiva do Enem com correção de participação Rede Estadual; Proporção de Escolas Estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 4^a Serie/ 5^º Ano; Proporção de Escolas Estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 8^a Serie/ 9^ºAno.
343. Por serem as políticas públicas de saúde e educação integrantes de dois principais eixos estruturantes do Plano de Governo, entendo ser recomendável à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, que vise aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução dos problemas.



3. DOS APONTAMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA

344. Depois de analisar a defesa apresentada (Doc. digital 173691/2017), a equipe técnica **sugeriu o saneamento de 6¹ das 19 irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria (164273/2017)**.
345. **O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se no mesmo sentido da equipe técnica, considerando a fundamentação constante do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 180295/2017) e as Alegações Finais apresentadas pela autoridade política gestora (Doc. Digital 186239/2017).**
346. Sendo assim, passo à análise das 13 irregularidades remanescentes conforme o Relatório Técnico de Análise de Defesa, todas de natureza grave, segundo os critérios de classificação previstos na Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT.

3.1. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO:

347. A **irregularidade 20.2 (FB 10)** refere-se à realização de transposição, remanejamento e reversão de créditos adicionais abertos por economia orçamentária, sem autorização em lei específica.
348. A equipe técnica de auditoria, às fls. 35/37 do Relatório Preliminar (Doc. Digital 164273/2017), ao consultar o Sistema FIPLAN, constatou que no exercício de 2016, foram feitas realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para

¹ 20.1 (DA 10); 20.4 (FB 02); 20.6 (FB 99); 20.8 (AB 99); 20.12 (DB 08); 20.16 (BB 99).



outra, ou de um órgão para outro, por meio de remanejamento, transposição e reversão por economia orçamentária², respectivamente, nos valores de R\$ 2.691.768.737,66, R\$ 1.192.333.531,26 e R\$ 326.050.496,43, sem autorização em lei específica, contrariando o art. 167, VI³, da Constituição da República - CR.

349. Por sua vez, autoridade política gestora afirma que o art. 167, VI da CR, exige apenas autorização legislativa para a realocação de recursos por meio de remanejamentos, transferências e transposições, sendo válida, portanto, **a previsão contida no art. 21, § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2016⁴ (Lei 10.311, de 14/09/2015).**
350. No Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 06/07 - Doc. Digital 180295/2017), a equipe técnica discordou dos argumentos apresentados pela autoridade política gestora, sob argumento de que, apesar de a **LDO/2016** permitir no art. 21, §2º, a realização de remanejamentos, transferências e transposições, dentro do limite estabelecido no art. 6º, I da LOA/2016⁵ para abertura de créditos adicionais suplementares, o entendimento constante da

² **Remanejamentos** são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa; **Transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; **Transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados; **Reversão por economia orçamentária** pode ser entendida como a dotação orçamentária poupada em determinado órgão e revertida para a utilização por outro órgão estadual, de forma a atuar sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais;

³ Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

⁴ Art. 21. As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Estado de Planejamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas. § 2º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos suplementares, compreendendo nesse limite os remanejamentos internos e as transposições de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Pública estadual.

⁵ Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964



Resolução de Consulta 44/2008/TCE-MT⁶, é no sentido de que deve ser editada lei específica para cada realocação de recursos, não podendo tal autorização constar de forma genérica nas peças orçamentárias.

351. O MPC manifestou-se, às fls. 40/44 do Parecer 2696/2017 (Doc. Digital 193169/2017), na mesma linha de entendimento da equipe técnica.
352. Destaco de início, que a CR/88 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.
353. Entre os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CR, os quais se dividem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64⁷.
354. Nos termos do art. 167, V, da CR⁸, a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do

⁶ RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 44/2008. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

⁷ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

⁸ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar da própria LOA, nos termos do art. 165, § 8º, da própria Constituição.

355. Do mesmo modo, o inciso VI, do art.167, da CR, também exige prévia autorização legislativa para a realocação de recursos derivados da abertura dos créditos adicionais por meio de transposição, remanejamento ou transferência, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, previsão esta, porém, que não deve constar na LOA, uma vez que o art. 165, § 8º da CR⁹, é claro ao dispor que **a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.**
356. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na mencionada Resolução de Consulta 44/2008 deste Tribunal.
357. Ocorre, porém, que diversamente do que entendeu a equipe técnica e o MPC, a autorização exigida pelo inc. VI do art.167 da Constituição constou da LDO/2016, e não da LOA/2016, não se aplicando a mencionada Resolução, neste caso.
358. Ao realizar a previsão dos remanejamentos, transposições e transferências no art. 21, § 2º da LDO/2016, remetendo sua aplicação aos limites constantes do art. 6º da LOA para a abertura dos créditos adicionais suplementares, entendo que o Poder Executivo satisfez a exigência de prévia autorização legislativa, em cumprimento à exigência constitucional.

⁹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



359. Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 3.6521/RR, assim ementada:

ADI: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (...). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.

360. Convém destacar que a LDO previu também, no § 3º do art. 21, que as alterações orçamentárias que ultrapassem o limite mencionado § 2º do mesmo artigo, deverão ser operacionalizadas por créditos suplementares e autorizados, neste caso sim, por lei específica.
361. Não consta nos relatórios da equipe técnica qualquer menção à realização de remanejamentos e transposições além dos 20% fixados na LOA para abertura de créditos adicionais (art. 6º da LOA/2016). Portanto, entendo que a autorização para a realocação de recursos, por meio desses instrumentos, poderá se dar de modo excepcional na LDO, mas nunca na LOA, uma vez que eventual previsão dessa natureza confrontaria a vedação do art. 165, § 8º, CR.
362. Com esses fundamentos, **afasto a irregularidade 20.1**, recomendando, porém, ao Chefe do Poder Executivo Estadual que ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos



do art. 167, VI da CR, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária, nos termos do que já foi previsto no § 2º, do art. 21, da LDO/2016.

3.2. FISCAL E FINANCEIRO

363. **A irregularidade 20.5 (DB 99) trata de falhas relativas à gestão fiscal e financeira, dividida em 6 subitens ordenados conforme a semelhança dos assuntos.**
364. **O subitem 20.5.1., trata da realização de empréstimos entre órgãos, ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, nos termos descritos pela equipe técnica no Relatório de Auditoria.**
365. Alega a autoridade política gestora, que os empréstimos entre órgãos foram realizados de acordo com os artigos 3º e 7º da Lei Complementar Estadual 360/2009¹⁰, tendo sido adotada tal medida para evitar o comprometimento de ações prioritárias nas áreas de saúde, educação, folha de pagamento de pessoal, dívida pública, e de programas de algumas unidades orçamentárias, as quais tiveram sua (s) principal (ais) fonte (s) de receitas temporariamente frustrada (s), em razão das dificuldades fiscal e financeira vivenciadas pelo Estado de Mato Grosso, e por outros vários estados da federação.

¹⁰**Art. 3º** Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.
Art. 7º A Secretaria de Estado de Fazenda, gestora do Sistema Financeiro Estadual, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa.



366. Afirmou que medidas estão sendo adotadas para dar maior transparência às operações e à apresentação dos relatórios de prestação de contas, citando como exemplos, o projeto de lei que reduz a quantidade dos “Fundos” existentes como unidades orçamentárias; a redução da quantidade de “fontes de receita” existentes no Sistema Financeiro do Estado; e, principalmente, a aplicação integral da Emenda Constitucional 93/2016, que amplia o percentual de desvinculação de receitas para 30% das receitas totais.
367. A equipe técnica de auditoria, às fls. 12/13 do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 180295/2017), e o MPC às fls. 15/16 do Parecer 2696/2017, sugeriram a manutenção da falha do subitem 20.5.1, uma vez que a realização de empréstimos entre órgãos do Estado no exercício de 2016, gerou um passivo financeiro intraorçamentário que foi transferido para o exercício seguinte, contrariando o art. 42 do Decreto 384/2015¹¹, que regulamentou a Lei Complementar 360/2009.
368. Não há dúvida de que os empréstimos entre órgãos foram realizados com autorização da Lei Complementar 360/2009, porém, tal medida se mostrou recorrente durante o exercício de 2016.
369. Na verdade, essa medida deveria ser excepcional, para não inviabilizar a certificação de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica estão sendo, de fato, utilizados

¹¹ Art. 42 A autorização para o Tesouro antecipar recursos provenientes de receitas de Unidades Orçamentárias, prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, ocorrerá quando houver frustração de receitas de recursos ordinários do Tesouro Estadual e ficará restrito ao cumprimento da programação financeira publicada para o período, sendo realizada por meio de movimento de recursos em contas bancárias e/ou em contas contábeis, que serão denominadas "empréstimo entre órgãos".



exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 8º, da LRF¹².

370. Como bem pontuou a equipe técnica, a utilização indiscriminada dos empréstimos entre órgãos pode levar à complexa situação em que unidades orçamentárias se tornam ao mesmo tempo devedoras e credoras.
371. Essa prática – admitida pela própria autoridade política gestora em sua defesa – pode acarretar sério desequilíbrio fiscal em razão do passivo financeiro intraorçamentário gerado, como aconteceu no final do exercício financeiro de 2016.
372. Assim, ao não regularizar os empréstimos dentro do próprio exercício fiscal, restou configurada a vedação prevista no art. 42 do Decreto 384/2015, que regulamentou a Lei Complementar 360/2009.
373. Exatamente por essa razão, desde 2014 tem havido uma significativa e preocupante elevação da dívida flutuante, que em 2016 registrou R\$ 6.015.351.878,62, dos quais, aproximadamente R\$ 2.700.000.000,00, referem-se a empréstimos entre órgãos, conforme se extrai da fonte “outras obrigações de curto prazo” do Anexo 17.
374. Desse modo, **mantendo a falha do subitem 20.5.1**, ponderando, entretanto, que as medidas mencionadas pela autoridade política gestora para promover a desvinculação de receitas, a partir da extinção de fundos e da redução da quantidade de ‘fontes’ de receitas, caminham no sentido de mitigar tal prática – que de

¹² Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



excepcional passou a ser ordinária –, prestigiando, assim, a gestão fiscal responsável prevista pelo art. 1º, § 1º da LRF¹³.

375. Ressalte-se que não se está defendendo a extinção indiscriminada dos Fundos, uma vez que existem aqueles que possuem sustentação em norma constitucional ou em convênio, mas sim, de que é prudente ao Poder Executivo, no momento da criação de fundos ou da manutenção dos já existentes, levar em consideração a essência, a natureza e a finalidade para a qual se destinam.
376. **Os subitens 20.5.2 e 20.5.3., de acordo com o Relatório de Auditoria, foram tratados pela equipe técnica como ampliação dos incentivos fiscais por parte do Poder Executivo Estadual acima do valor estabelecido inicialmente na LOA/2016 e na LDO/2016, e da alteração feita nas peças de planejamento em dez/2016, mesmo quando já atingidos os limites de renúncia de receitas fixados nas referidas leis para o exercício financeiro em curso.**
377. A autoridade política gestora sustenta em sua defesa e alegações finais que a divergência entre a efetiva concessão dos incentivos fiscais no exercício de 2016 (R\$ 1.858.174.182,89) e sua previsão inicial na LOA/2016 (R\$ 1.430.256.556,98), é a menor, se comparada aos dois últimos exercícios financeiros, em razão dos esforços empreendidos pela atual gestão no sentido de aperfeiçoar a sistemática de registro da renúncia de receitas.

¹³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



378. Argumenta, também, que prever um valor real dos incentivos quase dois anos antes da sua fruição, já é uma tarefa difícil em um cenário de normalidade, quanto mais em um ambiente de crise, como se vivenciou no exercício de 2016.
379. Esclarece que a diferença entre a previsão da renúncia e a sua efetiva realização no valor de R\$ 427.917.625,91 decorre, sobretudo, das concessões conferidas no quarto bimestre de 2014 pelo governo anterior, que vieram a impactar profundamente o exercício em exame, e de decisões judiciais que determinaram o reenquadramento de empresas anteriormente desenquadradas de Programas de Incentivos Fiscais.
380. Afirma, ainda, que diante de todas essas ocorrências, foi necessário e inevitável alterar, em 02/12/2016, por meio das Leis Estaduais 10.466/2016 e 10.467/2016, os valores de renúncia fiscal inicialmente previstos na LOA/2016 (R\$ 1.430.256.556,98) e na LDO/2016 (R\$ 1.060.663.897,84), para R\$ 1.715.478.650,44.
381. Por fim, destaca que as medidas adotadas desde 2015, no sentido de reavaliar todos os procedimentos de concessão de benefícios fiscais, já começaram a surtir resultados positivos, com o desenquadramento de 200 beneficiários até o atual momento.
382. A equipe técnica de auditoria, às fls. 13/20 do Relatório Técnico de Análise de Defesa, e o MPC, às fls. 16/18 do Parecer 2696/2017, manifestaram-se pela manutenção dos apontamentos dos subitens 20.5.2 e 20.5.3, sob o argumento de que atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, os mesmos não poderiam ser



ampliados dentro do mesmo exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 20/2015 – TCE/MT¹⁴.

383. Pois bem.
384. Diferentemente do entendimento da equipe técnica e do MPC, constato que a reestimativa dos valores da renúncia fiscal previstos na LOA/2016 e LDO/2016, respectivamente, de R\$ 1.430.256.556,98 e de R\$ 1.060.663.897,84 (LDO/2016), para R\$ 1.715.478.650,44, não derivou somente de novas concessões e/ou ampliações de renúncia no exercício de 2016, na forma prescrita no *caput* do art.14 da LRF¹⁵, mas sim, da efetivação de concessões autorizadas em exercícios anteriores e de reenquadramentos de empresas aos Programas de Incentivos Fiscais, por meio de decisões judiciais, os quais superaram as previsões originais.
385. Há que se considerar que tais fatores ocorreram em meio a um cenário de agravamento da crise fiscal vivenciada pela quase totalidade das unidades federadas, inclusive por Mato Grosso, levando o governo estadual a adotar providências no sentido de revisar todos os procedimentos administrativos de concessão de renúncia de receitas e a implantar medidas de recuperação de créditos fiscais.
386. Somado a tudo isso, chamo atenção para o fato de que não há, ainda, no âmbito do governo, um método consistente de estimativa e registro dos incentivos.

¹⁴ Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88.

¹⁵ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



387. Diante desses fatos e fundamentos, **afasto os apontamentos dos subitens 20.5.2 e 20.5.3**, ponderando, entretanto, que diante de um tema de tamanha importância e complexidade, sobre o qual já tenho me manifestado há tempos, e do fato de que no cenário atual se mostra ainda mais relevante para o equilíbrio das contas públicas, é que entendo ser recomendável ao Chefe do Poder Executivo Estadual a implementação das seguintes medidas:
388. - constituir Comissão Técnica, ainda em 2017, com a finalidade de inventariar todos os Programas dos quais decorram Benefícios Fiscais de natureza tributária ou não, atualmente vigentes, visando identificar todas as concessões, sejam elas derivadas da legislação, de contrato de fomento ou de normas próprias do CONFAZ, de acordo com o exigido pelo novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
389. - instituir mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, que representam a contrapartida devida pelos beneficiários ao Ente concedente;
390. - fiscalizar as ações voltadas ao desenvolvimento da região, a cargo dos beneficiários, tais como: implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias; implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços; contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do Índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso; comprovação da geração de novos postos de trabalho; e, implantação de programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal 10.101, de 19 de dezembro de 2000;



391. - abster-se de conceder ou aumentar benefícios fiscais, especialmente os de natureza tributária, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na Lei Orçamentária Anual.
392. **No subitem 20.5.4 a equipe técnica descreve a irregularidade como “*Não repasse integral do valor do duodécimo pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos no exercício de 2016*”.**
393. A autoridade política gestora ressalta o fato de que a difícil situação financeira experimentada no exercício de 2016 inviabilizou o repasse integral do duodécimo para os demais Poderes e Órgãos autônomos, mesmo depois de adotadas medidas de contingenciamento dos gastos públicos (Decreto 675/2016), de parcelamento da Revisão Geral Anual (RGA), e de postergação do calendário de pagamento da folha salarial dos servidores públicos e da gratificação natalina (13º salário).
394. Acrescenta que estão sendo estudadas alternativas no sentido de cumprir o repasse do saldo remanescente equivalente a 68% aos Poderes e Órgãos autônomos, conforme compromisso assumido por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 12/09/2016 (Doc. Digital 153691/2017).
395. Tanto a equipe técnica de auditoria, às fls. 22/24 do Relatório Técnico de Análise de Defesa, quanto o MPC, às fls. 18/20 do Parecer 2696/2017, sugeriram a manutenção da falha do subitem 20.5.4, diante da sua inequívoca materialidade. O MPC sugere, inclusive, que tais atos se enquadram, em tese, como crime de responsabilidade.



396. Dispõe o art. 168 da CR, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.
397. O Decreto Estadual 384/2015, que trata da execução orçamentária e financeira do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2016, estabeleceu o seguinte cronograma de desembolso mensal do duodécimo:

Art. 38 O duodécimo mensal aos Poderes será repassado em quatro parcelas mensais segundo o fluxo de caixa, nos dias 5, 10, 17 e 24 de cada mês, sendo a última parcela aquela exclusivamente pertinente à despesa de pessoal e encargos sociais.

398. É público, notório e reconhecido pela própria autoridade política gestora, que a partir do mês de julho de 2016, houve atrasos nos repasses de parte dos valores dos duodécimos para os demais Poderes e Órgãos autônomos, problemática que ainda perdura, visto que resta pendente de quitação 68% do saldo acordado no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta.
399. A grave crise fiscal alegada pela autoridade política gestora e reconhecida por todos, há de ser considerada para justificar os atrasos de parte dos valores dos duodécimos, em razão da situação de extrema fragilidade em que se encontram as contas públicas.



400. Nesse sentido o STF manifestou-se recentemente, ao decidir a Suspensão de Segurança 5157 MC/RN¹⁶, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Presidente da Corte Suprema, interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão da Desembargadora do Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte e ao Secretário Estadual da Administração e dos Recursos Humanos, que efetassem o imediato repasse integral do valor do duodécimo relativo ao mês de outubro de 2016, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dos meses vincendos (novembro e dezembro de 2016), nas datas constitucionalmente fixadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
401. Segundo a Ministra, havia, no caso, aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei, sendo plausível a alegação segundo a qual a manutenção da decisão do MS colocaria em risco a ordem e a economia públicas.
402. De acordo com a Ministra Relatora, “*o escalonado dos duodécimos devidos ao Ministério Público potiguar, era medida excepcional e transitória destinada a reequilibrar o fluxo de caixa do Estado, impactado negativamente pelo expressivo decréscimo das receitas oriundas da União e da arrecadação*”, prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia entre os Poderes e entidades aos quais a Constituição da República assegurou igual autonomia.

A decisão na SS 5157, ficou assim ementada:

**MEDIDA LIMINAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. FRACIONAMENTO DO
REPASSE DE DUODÉCIMOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

¹⁶ SS 5157 MC/RN. Min. Carmem Lúcia (Presidente). Julgado em 7/12/2016. Pub. no Dje de 16/2/2017.



DO RIO GRANDE DO NORTE. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO DOS REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHOS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E ÀS FINANÇAS PÚBLICAS ESTADUAIS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

403. Em outro processo, também mencionado pela Relatora da SS, a Segunda Turma do STF concedeu liminar no Mandado de Segurança n. 34.483, permitindo que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - diante de uma situação em que a arrecadação, o desempenho, a realização do orçamento é muito inferior àquilo que foi projetado - fizesse descontos uniformes nos duodécimos destinados a si e aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos.
404. Ambas as situações, embora não sejam exatamente iguais, têm pontos semelhantes à enfrentada atualmente pelo Estado de Mato Grosso. Entretanto, é necessário alertar que mesmo em um cenário de dificuldades financeiras, as autoridades políticas gestoras podem e devem adotar providências tendentes a minimizar ao máximo seus efeitos.
405. Assim agindo, podem evitar episódios tão complexos como o atual, que desgasta, em muito, a relação com outros Poderes e Órgãos.
406. De acordo com a equipe técnica, às fls. 360 do Relatório Preliminar de Auditoria, o Anexo 1 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 6º bimestre de 2016 (fls. 12 - Doc. digital 157883/2017), demonstra que **no plano anual não houve frustração na arrecadação de receitas pelo Estado de Mato Grosso**, e que, apesar de frustrações no plano mensal, constatou-se ao final do exercício de 2016, um excesso de



arrecadação das receitas correntes no valor de R\$ 878.239.005,08 (fls. 361 do Relatório Preliminar de Auditoria).

407. Porém, é necessário ressaltar que parte do valor correspondente a esse excesso deriva do ingresso dos recursos do FEX/2015 (Lei nº 10.966, de 9 de novembro de 2004)¹⁷ e da maior parcela da Lei de Repatriação (Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016)¹⁸, no valor total de R\$ 486.684.975,80.
408. Contudo, esse incremento, só ocorreu no final do exercício de 2016, trazendo certo alívio às contas públicas, mas não a ponto de garantir a regularização integral dos repasses dos duodécimos. Garantiu, tão-somente, que o Governo honrasse as obrigações da folha de pagamento de salário do mês de dezembro/16 dos servidores públicos do Estado.
409. Sem demérito da legitimidade das justificativas apresentadas pela autoridade política gestora, reconheço, também, que os Poderes e Órgãos autônomos vêm sofrendo certo impacto com os atrasos nos repasses de parte dos duodécimos.
410. No entanto, entendo que esse impacto não chegou a comprometer irremediavelmente o orçamento e as finanças das instituições. Afirmo isso porque, com a nova metodologia adotada na formulação da LOA/2016 - que melhor reflete a realidade

¹⁷ Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês, observado o atendimento ao disposto no art. 9º.

Parágrafo único. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Lei.

¹⁸ Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do [§ 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A arrecadação referida no **caput** será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#), especialmente nos termos do que dispõe o [inciso I de seu art. 159](#).



orçamentária - houve majoração nos duodécimos dos Poderes e Órgãos autônomos do Estado, se comparados aos valores previstos na LOA/2015.

411. No exercício em análise, desde a previsão orçamentária inicial, observa-se um incremento nos duodécimos na ordem de 9,21% para o Poder Judiciário, 9,23% para o Legislativo, e 10,97% para o Ministério Público Estadual.
412. Essa majoração inicial, é preciso que se reconheça, amenizou consideravelmente a ausência do repasse de parte do duodécimo no decorrer do exercício de 2016. Tanto é assim que não há qualquer registro formalizado de que os Poderes ou Órgãos Autônomos tiveram suas atividades institucionais interrompidas ou prejudicadas a ponto de inviabilizar o seu funcionamento.
413. Em face dessas considerações, diante do cenário generalizado de crise e considerando a necessidade de conjunção de esforços para a superação dessa turbulência econômica e manutenção da ordem financeira, reconheço as diversas iniciativas do governo para solucionar o problema - inclusive propondo novo pacto para realizar os repasses. Por essa razão, deixo de acolher a sugestão do MPC com relação à recomendação para que a Assembleia Legislativa investigue eventual crime de responsabilidade, porque estou convencido de que ele não ocorreu, e porque entendo que qualquer recomendação, nos termos do art. 284-A, inc. VII da Resolução Normativa 14/2004 – RITCE/MT, deve ser feita diretamente à parte responsável integrante do processo.
414. Assim, me pautando nos princípios da razoabilidade e da isonomia entre os Poderes e órgãos, com os mesmos fundamentos apresentados na SS 5157 e no MS 34.483, ambos do STF,



mantenho a falha, uma vez que realmente ocorreu, entretanto, considero-a justificada;

415. Recomendo, todavia, que a autoridade política gestora adote providências no sentido de regularizar o repasse do saldo remanescente do duodécimo devido aos Poderes e Órgãos, em prazos factíveis e condições exequíveis, celebrando, juntos, novo Termo de Ajustamento de Conduta, ainda em 2017, de modo a assegurar a solução da irregularidade.
416. **Nos subitens 20.5.5 e 20.5.6 do Relatório de Auditoria, foram apontados pela equipe técnica, respectivamente, atrasos nos repasses de parcelas do ICMS aos Municípios, e do cofinanciamento da Atenção Básica referente aos meses setembro/dezembro de 2016.**
417. Com relação ao atraso no repasse do ICMS aos Municípios, a autoridade política gestora reafirmou que para evitar o atraso no pagamento da folha salarial de servidores e o cumprimento de outras ações prioritárias, os repasses integrais da cota parte do ICMS para os Municípios ficaram prejudicados em algumas semanas, mas foram devidamente regularizados ainda no exercício financeiro de 2016.
418. A própria autoridade política gestora reconheceu, também, que por algumas vezes repassou aos entes municipais um montante inferior à cota-parte de 25% do ICMS, no entanto, essa diferença foi compensada em períodos posteriores.
419. A equipe técnica (fls. 24) e o MPC (fls. 18/20 do Parecer 2696/2017) manifestaram-se pela manutenção dessa falha.
420. Ressalto que o repasse de parte do ICMS é mandamento constitucional, que deve ser honrado no prazo e valor



estabelecidos (artigos 158, 159 e 161 da CR/88). Entretanto, considero que a falha foi atenuada, uma vez que, embora com atraso, ficou comprovado que o repasse foi integralmente concluído ainda no exercício de 2016.

421. Por essa razão, **mantendo a falha** - uma vez que de fato aconteceu e foi reconhecida pela própria autoridade política gestora – recomendando que empreenda esforços no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto no art. 158, IV da CR¹⁹, c/c art. 5º da Lei Complementar 63/1990, e na Lei Complementar Estadual 22/1992²⁰, c/c a Portaria 107/GBSES/2016 e Decreto Estadual 456/2016.
422. Quanto à **ausência de repasse do cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde para os Municípios** nos meses de novembro e dezembro/2016, a autoridade política gestora informa que isso ocorreu por falta de saldo orçamentário (subitem **20.5.6**).
423. A equipe técnica (fls. 24/27 do Relatório Técnico de Análise de Defesa) e o MPC (fls. 37/40 do Parecer 2696/2017) manifestaram-se pela manutenção da falha, sob o mesmo argumento apresentado no subitem anterior.

¹⁹ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

²⁰ Art. 24 O Estado assegurará, anualmente, em seu orçamento estadual recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

§ 2º Anualmente será assegurado um adicional de recursos no valor de 20% (vinte por cento) do Orçamento Básico de Saúde do Estado, referido no caput deste artigo, que se destinarão a: I - 5% (cinco por cento) de reserva estratégica para cobertura em caso de epidemia, surto e sinistros que venham a ocorrer no Estado. II - 15% (quinze por cento) para a expansão da rede física, equipamento e pessoal, buscando a cobertura universal das necessidades de saúde da população do Estado.



424. Como bem salientado pela equipe técnica, a atenção primária situa-se, fundamentalmente, no campo da prevenção, tornando-se, por esse motivo, de extrema importância, para que problemas de saúde não se agravem e se tornem problemas públicos maiores e mais onerosos.
425. Por isso, assim que constatei que havia uma redução de 41,05% no orçamento do programa, resultante de remanejamentos, alertei a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício 1333/2016/GAB-VAS/TCE-MT (doc. Digital 208925/2016, processo 185400/2016), que o saldo do orçamento **poderia frustrar** o cronograma de desembolso previsto para os meses de setembro a dezembro de 2016, fato que acabou se concretizando.
426. Por isso, **mantenho a irregularidade** apontada no subitem **20.5.6**, recomendando à autoridade política gestora que obedeça à legislação aplicável e que efetivamente adote providências para regularizar a situação referente aos repasses do cofinanciamento da Atenção Primária para os Municípios.
427. Com essas considerações, **mantenho parcialmente a irregularidade 20.5, dando por sanados os apontamentos constantes dos subitens 20.5.2. e 20.5.3., mantendo os demais com recomendações expressas, detalhadas no dispositivo do meu voto.**
428. **A irregularidade 20.9 (DB 03) trata de cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 48.376.072,56, sem comprovação do fato motivador.**
429. A autoridade política gestora esclarece que do montante apurado pela equipe técnica de **R\$ 48.376.072,56**, referente à Restos a



Pagar Processados cancelados sem motivação, o valor de **R\$ 47.396.614,88**, trata na verdade de realocação de recursos mediante transposição das extintas Unidades Orçamentárias 11602, 9601(FUNJUS) e 23601, respectivamente, para UG 11305 (Mato Grosso Previdência), UO 09101 (Fundo do Desenvolvimento Desportivo) e UO 14601 (PGE), enquanto que o valor de **R\$ 979.457,68**, é relativo à cancelamentos feitos pelas Unidades Orçamentárias relacionadas às fls. 54 do Documento digital 173691/2017, cujas justificativas constam na prestação de contas de cada uma delas.

430. Para a equipe técnica de auditoria (fls. 47/48 do Relatório Técnico de Análise de Defesa), restou comprovada a regular transposição do valor de **R\$ 47.283.615,67** para a UG 11305 (Mato Grosso Previdência) e a UO 09101 (Fundo do Desenvolvimento Desportivo), referentes, respectivamente, à extinção da UO 11602 e da UO 23601, mas não do valor de **R\$ 112.999,21** da UO 09601 (FUNJUS) para UO 09101 (PGE), nem da quantia de **R\$ 979.457,68**, relativa ao total de cancelamento de restos a pagar das unidades orçamentárias listadas às fls. 54 do Documento digital 173691/2017.
431. Diante disso, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade 20.9, porém, com a alteração do apontamento feito no Relatório Preliminar de Auditoria, a fim de constar a seguinte descrição: **“Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador”**.
432. O MPC se manifestou nos mesmos termos da equipe técnica (fls. 20/22 do Parecer 2696/2017).



433. Destaco de início, que os cancelamentos de restos a pagar processados de diversas unidades orçamentárias descritos às fls. 54 do Documento digital 173691/2017, no montante de **R\$ 979.457,68**, não foram objeto de auditoria por parte da equipe técnica, conforme se observa às fls. 47 do Relatório Técnico de Análise de Defesa.
434. Em suas alegações finais (fls. 66/120), a autoridade política gestora apresentou documentos que justificam os cancelamentos de restos a pagar processados das mencionadas unidades orçamentárias, no total de **R\$ 979.457,68**.
435. De igual modo, a autoridade política gestora comprovou por meio de documentos anexados as suas alegações finais (fls. 58/65) - uma vez que não foi juntado nos autos qualquer documento capaz de legitimar o cancelamento- a regularidade do cancelamento de restos a pagar processados do valor de **R\$ 112.999,21**, em razão da extinção da UO 09601 (FUNJUS).
436. Também se mostraram justificados os cancelamentos de restos a pagar processados no montante de **R\$ 47.283.615,67**, em razão da extinção da UO 11602 e da UO 23601, conforme se observa das Leis 560/2014 e 572/2015, as quais autorizaram a transposição de uma parte do citado valor para a UG 11305 (Mato Grosso Previdência) e de outra para a UO 09101 (Fundo do Desenvolvimento Desportivo). Assim, dou por sanada a irregularidade 20.9.
437. **A irregularidade 20.12 (DB 08) refere-se à ausência de realização de audiências públicas para apresentação dos relatórios de gestão do SUS, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016,**



como também dos indicadores físicos das ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e cidades, estabelecidas pela Lei nº 10.311/2015 (LDO/2016), artigos 85, § 1º e 87.

438. Alega a autoridade política gestora, que devido à greve dos servidores do Poder Executivo em 2016, restou prejudicada a coleta dos dados para o monitoramento das ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e cidades, de modo que as audiências públicas previstas no artigo 87 da Lei 10.311/2015 (LDO/2016), não puderam ser realizadas no prazo estabelecido em seu art. 85, § 1º, assim como não foi possível a realização das audiências públicas de apresentação dos relatórios de gestão do SUS, conforme estabelecido no artigo 36, § 1º da LC 141/2012.
439. A equipe técnica e o MPC se manifestaram pela manutenção da irregularidade, uma vez que o Poder Executivo Estadual descumpriu os comandos legais mencionados.
440. Ao analisar a documentação apresentada na defesa (Documentos digitais 173896/2017 e 173914/2017), constatei que as Audiências Públicas previstas no artigo 87 da Lei nº 10.311/2015 (LDO/2016), foram realizadas ainda que fora do prazo estabelecido no artigo 85, § 1º.
441. Quanto às audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Gestão do SUS, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do artigo 36, § 1º da LC 141/2012, só há comprovação referente ao 2º e 3º Quadrimestres de **2015**, e **do 2º quadrimestre de 2016**.
442. Desse modo, **mantenho parcialmente a irregularidade 20.12**, em razão da não realização das audiências públicas para



apresentação dos Relatórios da área de Saúde, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016, recomendando que o Poder Executivo Estadual que no início de cada exercício financeiro seja estabelecido um calendário anual de Audiências Públicas, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de modo dar fiel cumprimento à legislação e garantir a função de controle e acompanhamento das audiências públicas.

443. **As irregularidades 20.13 (DB 16) e 20.14 (NB 10)** referem-se à ausência no Portal da Transparência do Governo do Estado de informações exigidas na Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, na Resolução Normativa do TCE/MT 14/2013 e no Decreto Estadual 1.973/2013.
444. A autoridade política gestora alega que o Governo do Estado de Mato Grosso, através dos Gabinetes de Transparência e Combate à Corrupção – GTCC e de Comunicação, vêm adotando providências visando inserir no Portal Transparência todas as informações e dados exigidos nas normativa acima mencionadas, conforme demonstrado em sua defesa e nas alegações finais.
445. Para a equipe técnica e o MPC as irregularidades 20.13 e 20.14 devem ser mantidas, pois, segundo o que se observou no acompanhamento simultâneo das ações realizadas no exercício de 2016 (Processo 185396/2016), o Governo Estadual, apesar de ter reformulado o Portal da Transparência, (Processo 185396/2016), não promoveu a disponibilização de todas as informações exigidas na legislação.
446. Constou do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 158/159 do Doc. Digital 1164273/2017), que o Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado não vem disponibilizando



integralmente as informações relativas à: licitações e contratos; contratações diretas; contratações por adesão à atas de registro de preços; convênios; execução orçamentária e financeira; pessoal; remuneração dos agentes públicos.

447. Em que pese estarem demonstrados os esforços empreendidos pela autoridade política gestora no sentido de garantir maior efetividade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, a exemplo da reformulação do Portal da Transparência do Governo do Estado e da elaboração de cartilha orientativa das unidades orçamentárias e entidades da Administração Indireta, verifiquei que ainda não foram disponibilizadas de maneira integral as informações descritas pela equipe técnica às fls. 158/159 do Relatório Preliminar de Auditoria.
448. Portanto, **mantenho as irregularidades 20.13 e 20.14**, recomendando ao chefe do Poder Executivo, a realização dos ajustes necessários no Portal da Transparência do Governo do Estado, a fim de que sejam incluídas, integralmente, as informações descritas no quadro de fls. 158/159 do Relatório Preliminar de Auditoria, em cumprimento a Lei 12.527/2011, à Resolução Normativa 14/2013 e ao Decreto Estadual 1973/2013.

3.3. CONTABILIDADE:

449. **A irregularidade 20.10 (CB 02)** trata da divergência de R\$ 903.460,03, entre o valor de R\$ 6.015.351.878,62, apurado no Anexo 17, e o saldo do Passivo Financeiro de R\$ 6.016.255.339,22, registrado no Anexo 14.
450. Esclarece a autoridade política gestora, que a divergência apontada pela equipe técnica se deve a meros equívocos de



lançamentos contábeis, conforme evidenciado às fls. 56/68 de sua defesa, os quais, inclusive, já foram corrigidos, conforme demonstrado às fls. 91/120 das alegações finais.

451. A equipe técnica e o MPC entendem que apesar dos esclarecimentos apresentados pela autoridade política, a irregularidade de fato ocorreu, devendo, portanto, ser mantida.
452. Diferente do posicionamento da equipe técnica e do MPC, **entendo que a irregularidade 20.10 deve ser afastada**, uma vez que já foi solucionada e não causou prejuízo à análise destas contas, cabendo, entretanto, recomendar a autoridade política gestora que realize as escriturações contábeis de acordo com a Lei 4320/64, a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema FIPLAN, contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.

3.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

453. **A irregularidade 20.11 (MB 02) trata do não envio a este Tribunal do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.**
454. Argumenta a autoridade política gestora, que devido às inconsistências de alguns registros contábeis, o Quadro do Superávit/Déficit financeiro que deve acompanhar o Balanço Patrimonial, não pôde ser encaminhado a este Tribunal com o balanço geral anual de 2016, o que só foi possível quando da apresentação das alegações finais, conforme demonstrado às fls. 126/129.
455. A 6^a edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, válida a partir do exercício de 2015, trouxe a previsão



no item 4.3.4, de que o Balanço Patrimonial deve estar acompanhado do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o qual como admitido pela própria autoridade política gestora, não foi apresentado no momento oportuno, prejudicando assim, a correta análise do resultado financeiro das contas anuais do exercício de 2016, por parte da equipe técnica de auditoria.

456. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 20.11**, com recomendação para que o Poder Executivo Estadual, por ocasião da apresentação das contas anuais de 2017, encaminhe juntamente com o Balanço Geral Anual, o Quadro do Superávit/Déficit financeiro com o Anexo 14, conforme dispõe a 6^a edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5. PREVIDÊNCIA:

457. A irregularidade descrita no **item 20.15 (LB 99)** diz respeito à **inexistência de projeto de lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial**, a médio e longo prazo, com demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, e dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
458. A defesa esclarece que os membros do Conselho de Previdência, em reunião realizada em 17-02-2016, decidiram pelo arquivamento do projeto de lei que tratava da avaliação atuarial de 2015, e paralelamente, aprovaram a criação do Grupo da Reforma da Previdência, sob a coordenação do TCE, e liderança deste relator, composto por dois subgrupos, sendo um deles, o de Amortização do *Deficit Atuarial*, cujo objetivo é apresentar ao Conselho,



propostas de planos de custeio do *deficit* atuarial, envolvendo todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com informações recentes.

459. Explica, ainda, que está sob a responsabilidade da Autarquia – MTPREV, fazer nova contratação com a unidade de gestão previdenciária do Banco do Brasil, que realizará o estudo atuarial de 2017 - base de dados de dezembro de 2016 -, o qual fundamentará a definição do plano de custeio do *deficit* atuarial, o estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo e a demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.
460. Posteriormente a essas providências, o subgrupo terá condições de apresentar as propostas do plano de custeio para a aprovação pelo Conselho de Previdência e o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.
461. A equipe técnica sugeriu a manutenção do apontamento por entender que todas as providências adotadas pela autoridade são referentes a 2017, o que por si só, confirmam que os planos de amortização do *deficit* atuarial contidos nas avaliações atuariais de 2015 e 2016 não estão amparados por lei, em decorrência do arquivamento do projeto de lei referente ao exercício de 2015 e da inexistência de projeto de lei para validar o plano de amortização referente ao exercício de 2016.
462. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido às fls. 30/33 do Parecer 2696/2017.
463. De fato, os próprios argumentos apresentados na defesa e nas alegações finais confirmam a falha. Porém, há que se considerar que as medidas adotadas, ainda em 2016, sob a governabilidade da autoridade política, já começaram a apresentar resultados, o



que se **recomenda**, efetivamente, que sejam finalizadas ainda no decorrer de 2017.

464. É bem verdade que o assunto em discussão não está de todo resolvido. Aliás, há muito, ainda, a ser debatido e enfrentado em relação ao plano de custeio do *déficit* atuarial do Estado, abrangendo todos os Poderes e Órgãos autônomos.
465. Isso porque, uma vez tomada a decisão, esta será em nível de Colegiado de Líderes dos Poderes e Órgãos membros que compõem o Conselho de Previdência, instância máxima de decisão, cuja presidência está sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo estadual.
466. Nesse sentido, é de salutar importância recomendar à autoridade política gestora, na condição de titular do Conselho, que mantenha não só agenda ordinária de reuniões, mas também, e, principalmente, a firmeza e o propósito na condução das pautas deliberativas necessárias à resolução do assunto.
467. Por fim, entendo, conheço e reconheço que os argumentos trazidos são suficientes para justificar os motivos que levaram a autoridade política gestora a não apresentar o mencionado projeto de lei, razão pela qual, **afasto a irregularidade**, sem deixar, porém, de recomendar a adoção de medidas necessárias no sentido de: - concluir a avaliação atuarial de 2017; - realizar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *deficit* atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF; e apresentar projeto de lei para implementação do referido plano de amortização.

3.6. PATRIMONIAL:



468. **A irregularidade 20.17 (BB 05) é referente à deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente do Governo do Estado de Mato Grosso, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964.**
469. A autoridade política gestora reconhece a falha apontada, mas pondera que esta é uma problemática que vem ocorrendo há muito tempo no Poder Executivo Estadual.
470. Afirma que estão sendo adotadas medidas efetivas no sentido de aprimorar o controle patrimonial, conforme demonstrado em farta documentação (Doc. Digital 173930/2017, Doc. Digital 173931/2017, Doc. Digital 173932/2017, Doc. Digital 173934/2017, Doc. Digital 173935/2017, Doc. Digital 173936/2017, Doc. Digital 173937/2017, Doc. Digital 173938/2017 e Doc. Digital 173939/2017).
471. A equipe técnica de auditoria (fls. 65/66 do Relatório Técnico de Análise de Defesa) e o MPC (fls. 44/47 do Parecer 2696/2017) argumentaram no sentido de que as medidas implementadas pelo Poder Executivo Estadual, ainda se mostram insuficientes para corrigir as falhas no controle patrimonial, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.
472. Cumpre-me anotar que, de fato, as falhas no controle patrimonial do Poder Executivo Estadual não se restringem a apenas uma gestão, de modo que suas consequências são sempre mais sentidas pelo gestor atual, do qual se espera a implementação de medidas efetivas no sentido de, ao menos, iniciar um processo de redução das problemáticas mais recorrentes e graves, cabendo a partir daí aos gestores que o sucederão, continuar e/ou aperfeiçoar as providências que já foram adotadas, implementado inclusive



novas ações que se mostrem pertinentes ao alcance de resultados mais positivos.

473. Nesse sentido, pontuo que o conjunto de iniciativas e ações em andamento tratam-se de providência histórica e sem precedentes, no sentido de inventariar e registrar o patrimônio do Estado, medida que merece reconhecimento à autoridade gestora e a sua equipe responsável.
474. Sendo assim, entendo por afastar a **irregularidade 20.17**, sendo recomendável, entretanto, recomendar que a atual autoridade política gestora monitore as providências já adotadas com o objetivo de reduzir as falhas no controle patrimonial, empregando todo o aparato material e humano necessário para que possam ser realizadas de maneira efetiva.
475. **A irregularidade tratada no item 20.19 (BB 03) está relacionada à ausência de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980), no exercício de 2016, seja em nível de gerenciamento, sistematização ou do próprio incremento da arrecadação do saldo da dívida.**
476. A autoridade política gestora, em síntese, argumentou em sua defesa e alegações finais que, embora em 2016 não tenha havido elevação da arrecadação de receita da Dívida Ativa em relação ao estoque, foi nesse ano que foram adotadas medidas estratégicas, importantes e operacionais capazes de permitir o incremento responsável, contínuo e eficiente da arrecadação do ativo, citando como exemplos, a posse de novos procuradores de estado, o projeto de lei convertido na Lei 10.496/2017, que racionaliza a cobrança de créditos permitindo a extinção de processos onde o



custo da cobrança é maior que o benefício dela advindo, além da integração, em fase final, dos sistemas informatizados da PGE e da SEFAZ, permitindo maior controle dos registros e fortalecimento da governança da autoridade política sobre o assunto.

477. A equipe técnica concluiu pela manutenção do apontamento por entender que os argumentos e evidências apresentados são suficientes para atenuar o achado de auditoria, mas não suficientes para excluí-lo por completo.
478. Já o MPC, ponderou e levou em consideração todos os argumentos apresentados na defesa, concluindo que a gestão não se demonstrou de todo silente quanto a adoção das ações para incrementar a cobrança da dívida ativa estadual, manifestando-se pelo **saneamento da irregularidade, com recomendações**.
479. O assunto aqui tratado, não é nem de longe novo no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo sido objeto de apontamentos na quase totalidade das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos últimos dez anos.
480. Falo isso porque fui relator das contas anuais do exercício de 2008, e naquela época já alertava a autoridade política para adotar medidas eficazes na busca do equilíbrio orçamentário e fiscal, condição inerente a uma gestão fiscal responsável.
481. A LRF exige planejamento rigoroso, não apenas em relação às despesas públicas, mas também quanto à previsão e efetiva arrecadação de receitas oriundas de tributos, exigindo da administração pública efetiva capacidade arrecadadora.
482. A gestão eficiente da receita é um dos pilares sustentadores da gestão pública responsável, e nele se inclui, obviamente, o esforço da autoridade política gestora e os mecanismos por ela adotados para incrementar a arrecadação tributária.



483. Trata-se de condição essencial para o cumprimento de metas fiscais e alocação de recursos para fazer frente às despesas públicas, cujo volume vem aumentando nos últimos 7 anos, em proporção desigual ao volume das receitas.
484. Nesse sentido é que me posiciono a favor da terceirização da cobrança desses ativos, deixando nas mãos do mercado que já detém as ferramentas para a resolução do problema. Sugestão esta, que fica como recomendação ao Governo Estadual.
485. No caso destas contas, conforme assumido pelo próprio governante, embora se tenha observado um acréscimo no estoque da dívida de 20,15% em relação ao exercício anterior, o efetivo ingresso de recursos provenientes da Dívida Ativa foi insignificante, em valor correspondente a 0,19% do saldo inicial.
486. Entretanto, é imperioso reconhecer como válidas e, de perspectivas eficazes, todas as medidas adotadas em 2016, sejam elas de efeitos imediato ou de curto e médio prazos.
487. O certo é que o incremento para arrecadação da cobrança da dívida ativa estadual pressupõe uma reestruturação complexa no âmbito da Administração Pública como um todo, de modo que qualquer decisão tomada para resolver o problema, demanda tempo considerável para a sua execução, não sendo razoável exigir-se a resolução do assunto dentro de um único exercício.
488. Em razão de todo o exposto, compartilho do mesmo posicionamento do MPC e **dou por afastada a presente irregularidade.**



3.7. DIVERSOS:

489. Ao avaliar o **Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro**, a Secex relatou, **no subitem 20.7.2**, que o Governo do Estado de Mato Grosso possui equipamentos de alta tecnologia – com alto investimento – que por não receberem manutenção adequada, não estão sendo aproveitados na execução da política de segurança do Estado.
490. A equipe técnica cita a ausência de manutenção dos seguintes equipamentos: dois Centros Integrados de Comando e Controle Móveis - CICCMs (carretas com soluções tecnológicas de alto custo); Plataforma de Observação Elevada (caminhão trucado com solução tecnológica de alto custo); 30 câmeras de vídeomonitoramento localizadas nas principais vias públicas da Capital e a não construção de garagem para abrigar os veículos especializados
491. Na defesa, a autoridade política gestora informa que os equipamentos foram doados pela União, no período da realização da Copa do Mundo/FIFA, e está em andamento o procedimento para contratação de empresas, tanto para a manutenção dos equipamentos, quanto para a construção da garagem para abrigar os CICCMs, e a demanda será indicada no orçamento de 2018.
492. Na análise da defesa, a equipe técnica reiterou o apontamento argumentando que não foram demonstradas as ações executadas no exercício de 2016.
493. Em alegações finais, a autoridade política gestora, por meio da SESP, reitera as informações apresentadas na defesa, e acrescenta que os equipamentos são importantes para a realização da segurança pública no Estado, e que celebrou com o



Detran o Termo de Cessão de uso de um dos CICCM com o Detran, que será o responsável pela utilização e manutenção do referido equipamento.

494. O MPC opina pela conversão da irregularidade em recomendação para que a autoridade política gestora viabilize estudo técnico sobre a conveniência, ou não, de manter os investimentos nos insumos citados.
495. Embora os esclarecimentos feitos na defesa, complementados pelas alegações finais, entendo que as medidas adotadas não foram suficientes para sanar o apontamento. Por isso, dada a relevância da questão, e a importância desses recursos para execução da Política de Segurança Pública no Estado, é necessário fixar essa questão como **ponto de controle** para a relatoria do exercício de 2017, a fim verificar se as providências para solucionar o problema foram adotadas.
496. **Em relação à regulação dos Serviços Públicos Delegados**, a equipe de auditoria constatou deficiências na atuação da AGER – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Delegados – **subitem 20.7.3.**
497. Segundo o relatório técnico, essa agência não cumpre as suas funções em razão da ausência de recursos mínimos – humanos e materiais –, o que compromete a autonomia administrativa, financeira e funcional desse órgão regulador, refletindo diretamente na ausência de fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários. Acrescenta que não foram adotadas medidas para regularizar os contratos de execução do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, outorgados por governos passados, descumprindo a



ordem constitucional e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 - **subitem 20.7.4.**

498. Na defesa, a autoridade política gestora afirma que a regulação dos serviços delegados atingiu a meta de 80%, conforme quadro de realizações constante no RAG 2016.
499. Esclarece que para restabelecer as funções da AGER, em junho de 2016, regularizou a diretoria da autarquia, nomeando o presidente e dois novos diretores, um para a área de transportes e rodovias, e outro, para a área de energia e saneamento, recompondo, dessa maneira, a autonomia do órgão. Acrescenta que encaminhou para a Assembleia Legislativa o projeto de lei que disporá sobre novas estruturas e competências da AGER, com o aumento de 25 cargos de Analista Regulador, totalizando 75 cargos no órgão. Afirma que está em andamento o concurso público para provimento de 30 cargos, e que os aprovados serão nomeados em 2018. Para capacitação dos servidores, informa que foram destinados, para o exercício de 2017, recursos financeiros na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
500. Ainda em sua defesa, justifica que, embora em pequena escala devido ao contingenciamento financeiro, a AGER vem exercendo fiscalização sobre os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, e que está cumprindo o Termo de Referência de Descentralização firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a fiscalização do serviço de energia elétrica.
501. Sobre os contratos de concessões para o serviço de transporte, justifica que a Secretaria de Estado de Infraestrutura retomou o processo licitatório, com a publicação no Diário Oficial de



17/02/2017, do ato convocatório das empresas vencedoras para assinarem os respectivos contratos.

502. Depois de analisar a defesa, a equipe técnica manteve o apontamento, sob o argumento de que as medidas adotadas pela autoridade política gestora, apesar de elogáveis (nomeação de presidente e diretores), não garantiu a operacionalização da regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários. As demais medidas (realização de concurso público e a capacitações para servidores) são ações previstas apenas para o exercício de 2017, não sendo suficiente para afastar as irregularidades constatadas no exercício de 2016.
503. Nas alegações finais, foram reiterados os argumentos da defesa, e acrescentado que muitos dos problemas enfrentados pela AGER, decorreram da renúncia do seu Presidente, em fevereiro de 2016, e que a nomeação do novo presidente, por ser submetido à sabatina no Poder Legislativo, acabou sendo demorada. Afirma que com a nomeação do novo presidente, a AGER retomou seu papel. Enumera várias ações de fiscalização realizadas pela agência, e a quantidade de multas aplicadas.
504. O MPC, no mesmo sentido que a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação para que a autoridade política gestora garanta à AGER os mecanismos mínimos capazes de garantir o desempenho de funções especiais de regulação e fiscalização dos serviços delegados e para que regularize as situações jurídicas de todas as delegações particulares de execução do contrato de transporte coletivo intermunicipal até o final de 2017.



505. A AGER é órgão importante para garantir a qualidade e assegurar a justiça dos preços dos serviços delegados, praticados pelas concessionárias. Além disso, desempenha o fundamental poder regulamentar, estabelecendo regras para o setor. Essa função não pode ser relegada a segundo plano. É necessário que haja investimentos nessa agência para que possa desempenhar, com competência, o papel intermediador dos interesses dos usuários de serviços públicos e das empresas que executam o serviço de natureza pública.
506. Assim, considerando as providências em andamento, informadas pela autoridade política gestora, converto a irregularidade em **ponto de controle** para a relatoria das Contas Anuais do exercício de 2017.
507. No **subitem 20.7.5**, a equipe técnica apontou a ausência de medidas para regularizar a política fundiária do Estado, o que é causa de insegurança para toda a sociedade, em vista do risco de conflitos violentos por terras.
508. Sobre a questão, a autoridade política gestora informou que várias ações não foram concretizadas devido às restrições orçamentárias, mas, que é meta para 2018 incluir a regularização fundiária como prioridade no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias desse exercício.
509. A Secex mantém o apontamento porque no exercício de 2016, nenhuma ação governamental foi demonstrada no sentido de promover a regularização fundiária.
510. Em alegações finais, a autoridade política gestora, por meio do Intermat, reitera a defesa e relata que durante o exercício de 2016, foram nomeadas duas comissões para apurar inúmeras denúncias de irregularidades no órgão e que foram analisados 200 processos



em trâmite; relata que foi instituída uma Força Tarefa que analisou 770 processos de regularização fundiária dos anos de 2006 e 2007, que aguardam finalização.

511. O MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação à autoridade política gestora, para que priorize a política pública de regularização fundiária, justificando que a ausência de políticas afirmativas nesse setor, além de gerar insegurança jurídica em relação à titularidade de posse e propriedade, também é fato de risco às vidas das pessoas assentadas, dos proprietários de terras e dos investidores.
512. Mato Grosso tem um sério e preocupante histórico de conflitos agrário. Ocorrências recentes demonstram a urgente e necessária intervenção do Estado no sentido de solucionar as questões fundiárias. Por isso, acolho a sugestão ministerial e mantenho a irregularidade com a expedição de recomendação ao Governador do Estado para que reavalie a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, com a tomada de medidas eficientes para solucionar os conflitos.
513. Outro apontamento feito pela Secex diz respeito à ineficiência na análise de processos de prestação de contas dos convênios, firmados para repasse de recursos financeiros - **subitem 20.18.1.**
514. A autoridade política gestora esclarece que a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN é a coordenadora geral do sistema de convênios do Estado e promove capacitações e orientações aos órgãos e entidades concedentes e convenentes. Acrescenta que foi elaborado plano de providências no qual se propôs o aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais – SIGCON e que no mês de abril de 2017 foi implantado bloqueio ao convenente inadimplente com a prestação de contas



dos convênios ou parcerias firmados. Que as unidades orçamentárias foram oficiadas para adotarem medidas urgentes na análise das prestações de contas já recebidas e pendentes de apreciação.

515. Segundo a equipe técnica, o apontamento deve ser mantido ante a ausência de governança no macroprocesso e porque as poucas medidas adotadas foram apenas no exercício de 2017.
516. A autoridade política gestora reitera nas alegações finais os argumentos da defesa, e complementa que foi elaborado o Estudo Situacional dos Convênios de Ingresso e Descentralização de Recursos no Estado, pela Secretaria de Estado de Planejamento em parceria com a Secretaria de Estado de Fazenda, para diagnosticar os problemas mais significativos. Que referido estudo, iniciado em 2012 e finalizado em 2016, foi apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da SEFAZ – CONDES, como forma de subsidiar a tomada de decisões iniciadas em 2016, com prosseguimento em 2017.
517. Com o mesmo entendimento da Secex, o MPC opina pela conversão do achado em recomendação.
518. Todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, cabendo ao Estado manter constante aperfeiçoamento de ferramentas, a exemplo do SIGCON, que possui mecanismos para bloquear outros repasses ao convenente que deixou de prestar contas. Assim, em vistas das informações apresentadas pela autoridade política, transformo a irregularidade em **ponto de controle** para a relatoria subsequente.



4. DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE 2016 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO:

519. Ao analisar os dados macrofiscais do estado dos últimos dez anos, constato situações relevantes e preocupantes, as quais demonstraram:
520. - que as regras e metas de sustentabilidade fiscal, celebradas em 1997, entre a União Federal e o Estado, ao abrigo do Plano Nacional de Modernização da Administração Fiscal dos Estados Brasileiros, o PNAFE, deixaram de ser prioridade de estado nesse período;
521. - que a administração tributária, erroneamente, foi utilizada em escala geométrica como instrumento único de política de desenvolvimento do Estado e de competitividade entre os entes federados, os setores econômicos e as empresas. De igual modo, foi utilizada para dar sustentabilidade a setores e grupos empresariais ineficientes;
522. - que o endividamento, equivocadamente, e, em substituição à geração de superávits e de poupança, voltou a ser priorizado como forma quase que exclusiva de financiamento dos projetos de investimento do setor público;
523. - que a concessão de benefícios salariais, em geral, passou a ser um dever dos administradores e um direito indiscutível dos servidores públicos, sendo efetivada independente das condições e limitações do estado;
524. - que o aumento da quantidade de órgãos, de cargos e de servidores públicos, tem se efetivado sempre como a primeira



alternativa para a solução dos problemas e das ineficiências do Estado; e,

525. - que o Estado deve prover e atender a todas as demandas da sociedade, independente do que é ou não função de estado, sepultando de vez, a máxima da ciência da gestão de que ninguém “pode tudo” e que, por isso, é sempre imperativo “saber priorizar”.
526. Ao concluir os trabalhos de controle externo concomitante, realizados durante o ano de 2016, e os de análise das contas anuais prestadas pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, neste ano, relativas ao exercício fiscal em referência, considero que as citadas Contas de Governo estão em condições de serem apreciadas por este Plenário, no limite da competência constitucional atribuída a este Tribunal;
527. Está comprovado que as vinculações de receitas e os pisos e limites constitucionais e legais para gastos, impostos à Administração Pública Estadual pela legislação vigente, foram cumpridos pela autoridade política gestora;
528. Ficou esclarecido que as dificuldades de repasse integral de valores de parcelas de tributos e de duodécimos a outros entes, poderes e órgãos do Estado, decorreram de variações e frustrações de receitas próprias e das oriundas de transferências constitucionais e legais, tanto no aspecto temporal, ou seja, ao longo do exercício fiscal, quanto no que diz respeito a valores, quando comparados a estimativas e previsões e ao vultuoso aumento vegetativo e constante de gastos;
529. Ficou esclarecido, também, que as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Estado têm origens diversas e históricas, as quais não se limitam somente ao ano fiscal em exame e nem à gestão estadual;



530. Elas decorrem, fundamentalmente, da estrutura normativa vigente, que envolve tanto a legislação federal, com abrangência nacional, como a estadual, com efeitos plurianuais.
531. Os referidos aparatos normativos vêm engessando a administração pública, tornando irrelevantes os instrumentos de planejamento e limitando o poder discricionário das autoridades políticas estaduais.

5. VOTO

532. Feitas essas considerações e levando em conta os resultados macrofiscais, econômicos e sociais aferidos por esta Relatoria, e a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio favorável com recomendações, acolho em parte o Parecer 2.696/17, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor José Pedro Gonçalves Taques, nos termos do que dispõe o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 56 da Lei Complementar 101/2000, o inciso I, do artigo 1º e artigo 25, da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I, do art. 29 e o art. 176, inc. I e § 3º da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT.

2. VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** à Autoridade Política Gestora, Chefe de Estado e titular do Poder Executivo Estadual, que:



2.1 - lidere e coordene a elaboração e implementação de um Plano Estratégico de Estado, de longo prazo, envolvendo todos os Poderes e Órgãos, a fim de estabelecer objetivos, metas, estratégias, iniciativas e ações convergentes, bem como restrições e limites, em termos fiscais, econômicos e sociais, visando garantir a modernização do Estado e a sustentabilidade do desenvolvimento;

2.2 - empreenda esforços políticos e adote medidas administrativas no sentido de promover a total desvinculação das receitas do Estado, priorizando e fortalecendo os instrumentos de planejamento e as formas democráticas de alocação dos recursos públicos, incluindo a fixação de percentuais de participação dos Poderes e Órgãos autônomos, de modo a constituí-los como parceiros e responsáveis pelo desempenho da receita e gestão dos gastos – **subitem 20.5.1**;

2.3 - empreenda esforços políticos e iniciativas articuladoras, visando alterar o marco regulatório da administração tributária vigente, como forma de impedir que tributos sejam utilizados como instrumento de fomento à exploração de atividades econômicas. Referido fomento, comprovadas a relevância e pertinência, deve ser feito pela via de programas de desenvolvimento, previstos nas leis de planejamento do Estado;

2.4 - empreenda esforços legislativos que permitam estabelecer regras de longo prazo, com a necessária transição, definidoras de limites de endividamento público e de metas para a geração da poupança necessária ao financiamento do desenvolvimento;



2.5 - por fim, que estabeleça regras proibitivas de criação de órgãos, unidades e cargos públicos, bem como de ingresso de servidores, a qualquer título, que impliquem no aumento de despesas, de qualquer natureza, até o momento em que os gastos da administração estadual estejam ajustados a novos limites de gastos, inferiores aos previstos na legislação vigente.

3. VOTO, também, no sentido de **recomendar** que:

3.1 - estabeleça os limites para a execução da realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, quando autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, por certo, nos termos do art. 167, VI da CR, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária, nos termos do que já foi previsto no § 2º, do art. 21, da LDO/2016 – **item 20.2**;

3.2 - seja constituída comissão técnica para inventariar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, com a finalidade de identificar e quantificar valores, e avaliar sua pertinência, sejam eles derivados de legislação, de contrato de fomento ou de normas próprias do CONFAZ, de modo a nacionalizar as concessões e realizar a devida contabilização, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - **subitens 20.5.2 e 20.5.3**;

3.3 - sejam instituídos mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, os quais



representam a contrapartida devida pelos beneficiários ao Ente concedente, tais como: implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias; implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços; contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso; comprovação da geração de novos postos de trabalho; implantação de programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 – **subitens 20.5.2 e 20.5.3;**

3.4 - abstenha-se de conceder ou aumentar benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na LDO (art. 1º, § 1º, da LRF) – **subitens 20.5.2 e 20.5.3;**

3.5 - adote providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos Poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais Poderes e órgãos – **subitem 20.5.4;**

3.6 - diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na Legislação pertinente;



3.7 - obedeça à legislação relativa aos repasses do cofinanciamento da Atenção Primária para os Municípios e que efetivamente adote providências para regularizar a situação;

3.8 - estabeleça um calendário anual de Audiências Públicas, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no início de cada exercício financeiro, de modo a dar fiel cumprimento à legislação e garantir a função de controle e acompanhamento das audiências públicas – **item 20.12**;

3.9 - providencie os ajustes necessários no Portal da Transparência do Governo do Estado, a fim de que sejam incluídas, integralmente, as informações descritas no quadro de fls. 158/159 do Relatório Preliminar de Auditoria, em cumprimento à Lei 12.527/2011, à Resolução Normativa 14/2013 e ao Decreto Estadual 1973/2013 – **itens 20.13 e 20.14**;

3.10 - determine a realização da escrituração contábil de acordo com a Lei 4320/64, a fim de que os demonstrativos gerados no Sistema FIPLAN, contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas – **item 20.10**;

3.11 - encaminhe juntamente com o Balanço Geral Anual, o Quadro do Superávit/Déficit financeiro com o Anexo 14, conforme dispõe a 6^a edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – **item 20.11**;



3.12 - conclua a avaliação atuarial de 2017, a partir do estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *déficit* atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e posteriormente apresente projeto de lei para implementação do referido plano de amortização – **item 20.15**;

3.13 - monitore as providências já adotadas com o objetivo de reduzir as falhas no controle patrimonial, empregando todo o aparato material e humano necessário para que possam ser realizadas de maneira efetiva – **item 20.17**.

4. Voto, por fim, no sentido de fixar como ponto de controle para a relatoria das Contas de Governo do exercício 2017, o acompanhamento das providências adotadas em relação às seguintes questões:

4.1 - manutenção e conservação dos Centros Integrados de Comando e Controle Móveis – CICCMs, da Plataforma de Observação Elevada e das câmeras de videomonitoramento localizadas nas vias públicas da Capital – **subitem 20.7.2**;

4.2 - regularização das funções típicas a Agência de Regulação dos Serviços Delegados – AGER e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual – **subitens 20.7.3 e 20.7.4**;

4.3 - aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais (SIGCON – módulo convênios de descentralização),



com ferramentas que impeçam o repasse financeiro aos convenientes que não prestaram suas contas – **subitem 20.18.1.**

É o voto.